

FUNDAMENTOS DA GEOGRAFIA JURÍDICA

José Nicolau dos Santos

Professor nas Faculdades de Direito e de Filosofia
da Universidade do Paraná.

- I — Objeto da Geografia Jurídica: — Justificação de um título.
— Geografia Jurídica e Geografia do Direito. — Geografia Política e Geopolítica. — Objeto da Geografia Jurídica.
- II — Fundamentos da Geografia Jurídica: — Geografia Jurídica e Morfologia Social. — A Psicosfera Geográfica e a Themisfera. — Geografia Humana e Geosociologia. — Limites da Geografia Humana. —
- III — Interpretação dos fatos geojurídicos: — As duas escolas geográficas. — O determinismo geográfico de Montesquieu. — O possibilismo geográfico de Bluntschli. — A preferência dos juristas modernos. — Posição da Geografia Jurídica no campo da Geografia Humana. — Posição da Geografia Jurídica no campo da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Estado. —
- IV — Fatores da evolução do Direito e do Estado: — Geografia Humana e Filosofia da História. — O problema das relações causais. — Prevalência dos fatores geográficos. — O meio físico e o meio social. — Evolução histórica da Geografia Jurídica. — A era da Geografia Psicológica. — Conclusão.

I — OBJETO DA GEOGRAFIA JURÍDICA

JUSTIFICAÇÃO DE UM TÍTULO

Destina-se êste ensaio a esboçar as bases de uma interpretação geográfica do Direito e do Estado. O assunto é certamente antigo, pois antecede não só a Montesquieu como até a Aristóteles. Sentimos, porém a necessidade liminar de esclarecer os

motivos de sua epígrafe — *GEOGRAFIA JURÍDICA* — pois para muitos ela parecerá absolutamente nova e até inconsistente, indigitando um tema mais extravagante do que original, menos lógico do que paradoxal ou híbrido. De fato, para os juristas que pouca oportunidade tiveram de conviver com a moderna ciência geográfica, ou para os geógrafos que não puderam entreter mais íntimos contactos com a velha ciência jurídica, é natural que a dúvida se imponha: será viável que êsses dois estudos, aparentemente dispares — DIREITO E GEOGRAFIA — consigam afinal fundir-se no contexto de uma mesma obra e sob o ecletismo de um mesmo rótulo?

A dúvida é procedente, dissemos. Não é sem razão ponderável que se pode assim pensar e concluir: os fenômenos naturais, e entre êstes os geográficos, pertencem ao mundo do *ser*, isto é, da realidade, consoante predisse Kelsen. Os fatos jurídicos — e entre êstes o Estado, que com o próprio Direito se identifica, no pensar do mesmo filósofo — situam-se nos domínios do *dever ser*, isto é, das normas valorativas, mas abstratas, da conduta humana. Poderá então haver algo de comum entre a materialidade dos assuntos telúricos e a espiritualidade do pensamento jurídico ou estatal? Kelsen, o chefe da Escola de Viena, que se bate por uma *interpretação pura do Direito*, isto é, despida de qualquer preocupação ética e sociológica, escreve: “Notemos que a oposição entre a natureza e a sociedade, que é uma oposição entre *ser* (*Sein*) e *dever ser* (*Sollen*), entre lei natural e regra, realidade e valor, coincide também na sua parte essencial, com a oposição entre natureza e espírito. O Estado, como fenômeno social que é, faz parte do domínio do espírito e não do domínio da natureza” (1).

1) Hans Kelsen — Teoria Geral do Estado — Ed. Armênio, Coimbra, 1945, pág. 22. Mas o próprio Kelsen, em obra mais recente já transige com sua antiga concepção puramente normativa do Direito e do Estado e também experimenta observar tais fenômenos sob o novo prisma do método sociológico, dizendo-nos: “A sociedade e a natureza, concebidos como dois sistemas diferentes de elementos, são os resultados de dois métodos diferentes de pensar e só assim são êles dois objetos diferentes. Os mesmos elementos, postos em conexão conforme o princípio da causalidade, constitui a natureza; conforme a outro, a saber, um princípio normativo, constitui a sociedade”. (Kelsen — Sociedad y Naturaleza — Una investigacion sociologica — Ed. Depalma, Buenos Aires, 1945, pág. 1).

A resposta a essa doutrina uniprismática surge pela voz sempre autorizada de Calmon: "O Estado é um fato. O Direito é um fato... O Estado é comparável a um ser vivo. Nasce, floresce, morre, já dizia Montaigne... A tarefa indeclinável do Estado é — por isso — durar... O Direito Público pertence ao Estado como governo: regula-lhe a existência política... A unidade do Estado corresponde à unidade do Direito... Há nisso toda uma sociologia". (2)

Sim, tem razão o Reitor da Universidade do Brasil: "Há nisso toda uma sociologia". Direito e Estado são fatos que pertencem ao mundo do *ser*, isto é, realidade social, histórica e geográficamente considerados. O Estado tanto se espalha no espaço como evolui no tempo. O Direito, enquanto positivo, é criação do Estado e não lhe desmerece a natureza, nem foge ao condicionamento necessário, quer no espaço que é a *Geografia*, quer no tempo que é a *História*.

A doutrina do Estado, ensina Groppali, pode e deve estuda-lo sob três aspectos distintos: 1) A teoria *sociológica* do Estado, que tem por objeto a sua gênese e evolução. 2) A teoria *jurídica* do Estado, que analisa o seu ordenamento e personalidade. 3) A teoria *justificativa* do Estado, que transcendendo para o campo filosófico, objetiva esclarecer o fundamento e a finalidade dessa sociedade política. (3) Assim, pois, tanto Kelsen como Calmon têm razão em seus pontos de vista. O professor de Viena só focaliza a atuação *jurídica* do Estado, por isso o coloca na esfera pura e abstrata do *dever ser*, e seu método é puramente lógico-dedutivo. O mestre brasileiro, ao contrário, divisa o Estado pelo seu aspecto *sociológico*, por isso o considera como um *fato real*, espraiando-se pelo mundo da natureza, do *ser*, quer no espaço geográfico, quer na continuidade do tempo, na sua projeção histórica.

Também o Direito pode ser observado através de vários prismas diferentes. Del Vecchio assinala três: 1) A concepção lógica do Direito, que o considera norma positiva, dogmática, válida pela fórmula legal que o encerra, eficaz pela coação es-

2) Pedro Calmon — Curso de Teoria Geral do Estado — Ed. Bastos, Rio, 1949, pág. 15, 38, 177.

3) Alessandro Groppali — Dottrina dello Stato — Ed. Giuffré, Milão, 1945, pág. 8.

tatal que sempre o acompanha. A exegese dos códigos é o seu método. "Puro jurisconsulto deduz, não observa", dizia ao seu tempo um dos mais autorizados comentadores do Código de Napoleão, Demolombe. 2) A concepção *fenomenológica* do Direito, que procura surpreender o fenômeno jurídico em sua gênese, acompanhar as suas transformações através das épocas e dos lugares, determinar as suas fontes possíveis nos costumes, nas ações ou sentimentos de um povo, enfim, proceder "a investigação das causas genéricas e universais" das leis ou instituições jurídicas. 3) A concepção *deontológica* do Direito, que busca encontrar a fórmula do direito ideal, consistindo numa atitude filosófica do jurista, "provocada por aquela exigência da natureza humana que reclama a justiça e a sua realização", afirma o professor de Roma. (4)

Voltaremos a focalizar mais demoradamente estas direções tríplices que se deparam aos juristas quando se dispõem a penetrar na análise mais aprofundada tanto do fenômeno jurídico como do fenômeno político. Mas evidenciemos desde já que a *teoria sociológica do Estado*, como também a *concepção fenomenológica do Direito* mantém com a *Geografia Humana* correlações científicas tão aprofundadas e interdependências conceituais tão indissolúveis que, tudo quanto nos pode causar espanto e lástima é serem tão minguadas, tão esparsas e vacilantes as pesquisas dos modernos tratadistas nessa farta messe da *geojurisprudência*. Muito a propósito aplicamos aqui a expressão neológica "geojurisprudência". Encontrámo-la grafada tanto na conhecida obra de Strausz — Hupé, "Geopolítica", como também na interessante monografia de Edmundo A. Walsh — "Geopolítica y Moral Internacional".

Verdade é que os dois geógrafos americanos só incidentalmente e em rápidas observações aludem ao tema jurídico-geográfico, pois os seus interesses se concentraram sómente no vasto campo de doutrinas que é a moderna *Geografia Política*, já sistematizada pelo alemão Frederico Ratzel em 1897 e plenamente desenvolvida pelo jurista suíço Rudolf Kjellen, desde 1916. Mas é certo que o neologismo *geojurisprudência* merece

4) Giorgio Del Vecchio — Filosofia do Direito — Ed. Saraiva, São Paulo, 1948, Vol. I, págs. 4, 6.

registro e consagração, mau grado a sua composição híbrida. Ao seu lado, outros vocábulos recém-criados ilustram a obra de Strausz-Hupé. Tais são os neologismos jurisgeográficos: *geolegais*, *geojuristas*, *geojurídicos*. Não podemos deixar de assinalar, porém, que êsses novos têrmos surgiram dentro de uma ciência cujo objeto — pode-se afirmar sem temor — constitui uma verdadeira *luta contra o Direito*. Especialmente a recentíssima *Geojurisprudenz* alemã não pretendia ser outra cousa que uma oposição frontal contra os princípios aceitos e ditados pelo Direito Internacional Público. Emergiu, no curso trágico da última guerra, pretendendo opor uma *realidade geográfica* contra aquilo que dizia ser uma *abstração jurídica* alheia às determinações telúricas.

De qualquer modo, e perdoada a sua origem belicosa, certo é que um interessante vocabulário, conexionando o Direito e a Geografia, já está formado, impresso e divulgado. Melhor será tomarmos conhecimento dêle através das palavras de Strausz — Hupé: “A política exterior alemã tratou insistenteamente de justificar suas ações com argumentos espaciais da *geojurisprudência*... Haushofer aprovou com entusiasmo o trabalho dos professores Keller e Schmitt. Ao comentar as suas publicações na *Zeitschrift für Geopolitik* assinaolu não sómente a necessidade de mais rigorosa busca das verdades *geolegais*, mas também de que as mesmas estão ilustradas por meio de mapas *geojurídicos*. O Doutor Manfred Langhans — Rstzeburg chegou a êste objetivo com um *atlas mundial geojurídico*. A *Geomedicina* foi também saudada como um outro fruto sintético da *Geopolitik* e como uma das mais promissoras *Geowissenschaften*, Geociências”. (5)

Por sua vez o geopolítico americano Walsh também assinala: “O híbrido etimológico último e mais espantoso que emergiu à cena foi *Geomedizin*, uma espécie de medicina geopolítica, *Geopsiche*, a influência do clima sobre o espírito e *Geojurisprudenz*, uma concepção da legalidade geopolítica destinada a deslocar o Direito Internacional.” (6) Verifica-se,

5) Roberto Strausz — Hupé — Geopolítica — La lucha por el espacio y el poder — Ed. Hermes, México, 1945, pág. 113, 114.

6) Edmund A. Walsh — Geopolítica y Moral Internacional — in coletânea de Weigert e Stefanson — Política y poder en un mundo más chico — Ed. Atlântida, Buenos Aires, 1944, pág. 41.

pois, por estas breves apreciações de Hupé e de Walsh, que a moderníssima *Geojurisprudenz* alemã também não é, como a sua irmã mais adulta, a *Geopolitik*, senão uma *luta contra o Direito*, principalmente contra o Direito Internacional. Não se destinava a dar uma interpretação geográfica do Direito, que é o verdadeiro destino científico de uma *Geografia Jurídica*, mas exclusivamente amoldar o Direito Internacional aos interesses geográficos do hitlerismo então dominante na pátria de Kant, interesses que Karl Haushofer já havia sistematizado e programado na sua Geopolítica, que por sua vez não constituía uma *Geopolitik* científica e desapaixonada, mas na verdade uma *Wehr-Geopolitik*, uma política geográfica belicosa, planificada para a conquista e justificação de um *Lebensraum*.

De qualquer forma tudo isto revela que a Geografia nos últimos tempos está procurando encontrar-se com o Direito, ainda que seja para lhe dar combate. De fato, o professor Hans Keller, cultor da Geopolítica e ex-Ministro da Justiça da Prússia, já escreveu uma obra "O Direito das Nações" (*Das Recht der Volker, Berlin, 1935*) que se fazia acompanhar do sub-título muito sincero e explicativo: "Adeus ao Direito Internacional". Nela demonstrava Keller a necessidade de serem adotados novos princípios jurídicos internacionais em conformidade com os interesses (?) geográficos da Alemanha. E o professor Karl Schmitt, jurista que colocou a ciência a serviço do nazismo, escreveu também a monografia "Ordem Internacional para as Grandes Zonas", onde pretende resolver geopoliticamente os velhos e controversos conceitos internacionais de *hinterland*, esfera de influência, zona econômica, *balance of power*, fronteiras naturais, etc.

O encontro da Geografia com o Direito, porém, julgamos nós, deve ser mais amistoso e produtivo. Ciências afins, e mais do que fins, correlatas, e mais do que correlatas, complementares, porque têm um objeto comum que é o Estado, isto é, "uma corporação territorial", no dizer de Jellinek — é justo e oportunno que irmanem os seus objetivos numa ramificação científica comum, que será então a *Geografia Jurídica*.

GEOGRAFIA JURÍDICA E GEOGRAFIA DO DIREITO

A *Geografia Humana*, ou consoante o título original de Ratzel, a *Antropogeografia*, é hoje árvore frondosa e sólida que dia após dia mais se alarga em ramos promissores, atendendo a multiplicidade dos assuntos que abrange. Esses novos ramos estão a exigir denominações próprias e específicas. Na sua primeira e clássica divisão a Antropogeografia desdobra-se três especificações bem caracterizadas: a Geografia Humana (propriamente dita) ou *Etnogeografia*, a Geografia Política ou *Geopolítica* e a Geografia Econômica ou *Geo-economia*. Mas ainda dentro desse tríplice seccionamento a progressão constantes dos assuntos foi exigindo, pela importância e desenvolvimento de alguns temas, novas epígrafes especializadas. E assim surgiram: a Geografia do Comércio, a Geografia da Agricultura, a Geografia da Indústria, a Geografia da Alimentação (que o professor Josué de Castro rotulou muito expressivamente “Geografia da Fome”), a Geografia dos Transportes, a Geografia das Cidades, das Habitações, do Vestuário, das Raças, etc.

Também os fatos antropogeográficos de cunho psicológico e moral, como as línguas e religiões, tiveram a sua oportunidade de firmar epígrafes pacíficas e vitoriosas: há hoje uma Geografia das Religiões, ou como prefere Deffontaines, uma *Geografia Religiosa*, disposta mesmo a particularizar-se ainda numa *Geografia Eclesiástica*, consoante prenosta o mesmo tratadista. (7) Outro autor francês, Georges Hardy, publicou interessante volume, que chamou muito bem *Geografia Psicológica*, no intento de documentar as correlações ineludíveis do espírito humano com a terra. E este título, pouco usual ou conhecido, é até mais antigo do que o sonoro e universalizado nome de *Geopolítica*, que data de 1916. De fato, já em 1911 o professor da Universidade de Heidelberg, Willy Hellpach, epigrafou de “Fenômenos geopsíquicos” uma das suas obras de maior valia, obra que na sua quarta edição, em 1935, chamou-se ainda mais

7) Pierre Deffontaines escreve: “A Geografia Religiosa parece ser a geografia mais especificamente humana e representa, assim compreendida, uma indispensável secção da Geografia Humana”. (Deffontaines — *Géographie et Religions* — Ed. Gallimard, Paris, 1948, pág. 12).

expressivamente *Geopsyche*, fazendo-se acompanhar do sub-título elucidativo: “A alma humana sob os influxos do tempo, clima, solo e paisagem”.

Enfim, René David, professor da Faculdade de Paris e autor do “*Droit Civil Comparé*” — por força da sua especialização nesse ramo científico que programa e objetiva uma possível unificação ou universalização do Direito Positivo — subscreveu recentemente um artigo, “*La Géographie et le Droit*”, chamando a atenção dos antropogeógrafos para uma correlação necessária e visível entre o meio telúrico e o pensamento jurídico. Também seu compatriício Marc Dessertaux já desenvolveu considerações semelhantes entre a terra e as instituições de Direito Privado. Mas cabe ao geopolítico americano Derwent Whittlesey haver pronunciado com maior desembaraço e nitidez os conceitos de um intenso determinismo geográfico modelando, impulsionando e transformando a legislação dos povos. Em sua obra “*The Earth and the State*”, de 1939, cuja tradução espanhola leva o título de “*Geografia Política*”, Whittlesey escreve, entre outros mais, os capítulos tipicamente epigrafados: “*Influência da terra sobre o pensamento jurídico*” e “*A Natureza e o Direito*”. E nêles diz com clareza e convicção: “Cada sistema político é a soma de leis que o povo elabora com o fim de lograr um meio de vida no *habitat* em que se acha. Daí se conclui que os conceitos políticos dominantes para cada grupo permanecem afetados pelo meio natural”. E mais adiante: “Os sistemas legais são cópias das regiões em que se aplicam, algumas vezes fieis, outras desfiguradas. As leis individuais refletem a sociedade e o *habitat* para o qual, e dentro do qual, foram criados.” Contudo ainda observa o autor: “Os estudos da *recíproca influência entre a Geografia e o Direito* são escassos e geralmente se referem a problemas pequenos e específicos. Necessita-se muito tempo para fundamentar um tratamento comprehensivo do assunto em sua totalidade”. (8)

Com êsse caminho que vem sendo aberto lenta mas progressivamente, já não causa surpresa o professor da Sobornne, Max Sorre, dar a um dos parágrafos de sua mais recente obra

8) Derwent Whittlesey — *Geografia Política* — Ed. Fondo de Cultura, México, 1948, págs. 608, 617.

“*Les Fondements de la Géographie Humaine*”, precisamente o rótulo bem significativo de “*La Geographie du Droit*”. Embora as considerações de Sorre referentes ao temário geojurídico sejam brevíssimas — pois não ultrapassam de uma página, agasalhada entre as várias centenas que compõem os quatro alentados tomos do seu tratado — numa síntese primorosa oferece-nos o professor de Paris a visão panorâmica desta necessária ramificação da ciência geográfica. Admitindo a possibilidade de ser estruturada uma “geografia das instituições jurídicas”, lembra o geógrafo francês a sua utilidade para melhor compreensão tanto da diversidade como da similitude das instituições sobre a face da terra. (9) Já existe, pois, um título aberto e afiançado pela autoridade do professor da Sorbonne: *Geografia do Direito*. Resta o trabalho e a paciência dos novos pesquisadores dessa interessante zona pioneira da ciência geojurídica coligir agora, sob essa epígrafe, o vasto e complexo material que se constitui dos códigos e instituições legais, norteadores da vida social e política da Humanidade.

Mais recentemente dois geógrafos franceses, colocam sob a rubrica genérica da ciência geográfica suas monografias referentes a aspectos políticos-jurídicos de França. Tais são as obras assinadas por Goguel, “*Géographie des Elections Françaises de 1870 a 1951*”, e por Siegfried, “*Géographie Electorale de l'Ardéche sous la III République*”, esta publicada em 1949 e aquela em 1951. Não há dúvida, portanto, que nos últimos anos a Geografia corre de encontro ao Direito, para um entrelaçamento mais íntimo e por certo dos mais profícuos. Muito a propósito lembramos os autores franceses para iniciar um pequeno debate semântico sobre uma preferência de suas qualificações. Goguel decidiu-se por “Geografia das Eleições” e Siegfried por “Geografia Eleitoral”. Isto nos leva também a indagar sobre a preferência de outros qualificativos: torna-se mais específico e apropriado o título *Geografia do Direito* ou o de *Geografia Jurídica*?

Esta dúvida suscitada pode ter fácil solução com um apelo aos filólogos, ou melhor, às eternas subtilezas interpretativas

9) Max Sorre — *Les Fondements de la Geographie Humaine* — Ed. Colin, Paris 1948, Vol. II pág. 142.

dos filólogos. Realmente, de todos os assuntos imateriais que já penetraram o campo amplo e absorvente das indagações antropogeográficas, são por certo os fenômenos linguísticos aquêles que têm sido até hoje os mais preferidos e estudados. Daí o maior e melhor desenvolvimento que vem obtendo a Geografia das Línguas, sobre os demais ramos geoculturais. Tão bem metodizado está hoje o seu estudo que já se pode distinguir com muita nitidez o objeto próprio da *Geografia das Línguas* do objeto específico da sua ramificação paralela, a *Geografia Linguística*. Vamos penetrar aqui em ligeira digressão sobre esta dicotomia epigráfica, porque ela pode muito bem elucidar o título de *Geografia Jurídica* que atribuimos ao presente estudo.

Nêsse sentido devemos nos servir das lições sempre precisas e preciosas de Delgado de Carvalho que, admitindo com o erudito geofilólogo francês, Albert Dauzat, uma distinção já marcada entre a *Geografia Linguística* e a *Geografia das Línguas*, assinala que o objeto da primeira é a reconstituição histórica das palavras e flexões e de suas transformações, determinadas por influências diversas, inclusive "das condições geográficas do meio, com o qual o homem é solidário". E explica ainda o professor da Universidade do Brasil que o segundo título convém mais ao objetivo de se estudar as línguas faladas sob o aspecto de sua "distribuição geográfica atual, determinada pela expansão dos idiomas e resultantes das condições mesológicas". (10) Acredita, contudo, Delgado, que as duas finalidades se compreendem perfeitamente dentro dos escopos gerais da *Geografia Humana*. Por sua vez, alguns filólogos chegam a reivindicar a *Geografia Linguística* como ramo da Glotologia, legando a *Geografia das Línguas* para os domínios puramente geográficos. É assim que o filólogo Mansur Guérios, da Universidade do Paraná, nos define a Glotologia como sendo "a ciência das línguas, estudadas através do tempo e do espaço". (11) A Glotologia, para Mansur, ao estudar as línguas através do tempo será representada pela Gramática Histórica, e através do espaço pela Dialetologia ou *Geografia Linguística*.

10) Delgado de Carvalho — *Geografia das Línguas* — Boletim Geográfico n.º 4 julho de 1943.

11) Rosário Farani Mansur Guérios — Pontos de Gramática Histórica Portuguesa — São Paulo, 1937.

Estas considerações expendidas para a fixação e distinção dos conceitos de *Geografia Linguística* e de *Geografia das Línguas* são oportunas, porque nos podem elucidar, paralelamente, as diferenças possíveis entre a *Geografia Jurídica* e a *Geografia do Direito*. A primeira desenvolverá uma *reconstituição histórica das instituições jurídicas*, apreciando a sua origem e evolução no tempo, em consequência dos fatores geográficos sinérgicos que condicionam aquelas instituições. A segunda cuidará de estudar a *distribuição atual das leis*, a diversidade ou similitude das codificações, o império ou expansão dos institutos jurídicos, a intercessão e o conflito das legislações no espaço, determinados sobretudo pelas influências geográficas. Numa conceituação mais sintética: a *Geografia Jurídica* buscará o germe e a transformação do Direito através dos meios geográficos sucessivos. A *Geografia do Direito* divisará preferencialmente a extensão e o ajustamento do Direito vigente sobre um determinado meio geográfico. O primeiro título convém, portanto, a um estudo universalizado das instituições jurídicas — tais como o casamento, a propriedade, a letra de câmbio, o voto, etc. — sem preocupações de uma filiação nacional. A segunda epígrafe adata-se melhor à análise de uma determinada legislação estatal (legislação brasileira, francesa, italiana, americana, etc.) ou então a um ramo especializado do Direito, por exemplo: a Geografia do Direito Internacional Público, do Direito Constitucional, do Direito Comercial, etc. Certo, porém, é que as matérias de uma e de outra titulação serão indissolúveis e correlatas. A divisão será apenas uma comodidade metodológica de pesquisa científica e de exposição didática.

GEOGRAFIA POLÍTICA E GEOPOLÍTICA

Não é fora de propósito tentar distinguir expressões que, pela sua composição vocabular, não autorizam distinções. De fato, na época atual de pleno desenvolvimento das ciências geo-antropológicas, as especializações de objetivos, as diferenças de interpretações dos mesmos fenômenos, ou ainda prevalência de um interesse mais prático ou mais teórico que se deseja atingir, tem levado os tratadistas ao uso preferencial de uma epígrafe sobre outra equivalente ou análoga. Por exemplo:

Geografia Política e *Geopolítica* não têm o mesmo sentido tanto para Everardo Backheuser como para Delgado de Carvalho, justificando êste último tratadista: “É indispensável distinguir claramente Geopolítica de Geografia Política. Há interdependência evidente, mas os problemas são de natureza diferente. A Geopolítica considera o Estado como uma forma de vida, na expressão de Rudolfo Kjellen, um organismo vivo. Como tal, é submetido a um determinismo do meio... Ora, em realidade, isso tem só relações indiretas com a Geografia Política, propriamente dita, que trata muito menos de instintos políticos (se assim é lícito dizer), do que de formas conscientes e mediadas de organização político-administrativa-militar”... (12)

Ainda recentemente o professor da Universidade de Barcelona, Jaime Vicens Vives, dedica um capítulo de sua obra para elucidar as diferenciações entre *Geografia Política* e *Geopolítica*, tendo em vista o descrédito que esta disciplina já tinha merecido no conceito científico universal, graças aos exageros da moderna Escola Alemã, chefiada por Haushofer, invocando um desmedido e pretenso determinismo telúrico com o fim único de justificar as futuras agressões teutônicas para a conquista de seu “espaço vital”. Diz o referido tratadista: “O eminent geógrafo Siegfried Passarge em uma nota publicada num dos seus trabalhos (*As grandes zonas de tensão geopolítica da Europa, 1935*) assinalou a distinção fundamental que ele reconhecia entre *Geografia Política* e *Geopolítica*. Aquela era uma ciéncia que se ocupava dos vínculos geográficos da História Política, enquanto esta orientava uma política estatal de conformidade com os vínculos Geográficos da Política... Geopolítica significava política contemporânea... Geopolítica não era mais do que uma *Geografia Política aplicada*”.

Insistindo ainda sobre as distinções, o professor de Barcelona finaliza conceituando: “*Geografia Política* é ramo da Geografia Humana, especializada na análise geográfica do Estado, tanto em seu desenvolvimento histórico como em sua estrutura atual. Ocupa-se também do aspecto geográfico das relações interestatais. E a seguir define: *Geopolítica* é a doutrina do es-

12) Delgado de Carvalho — Geografia e Estatística — Boletim do Conselho Nacional de Geografia, N.^o 2, 1943, pág. 12.

ço vital. Resume os resultados da Geografia Histórica e da Geografia Política em uma síntese explicativa, que intenta aplicar à consideração dos sucessos políticos e diplomáticos contemporâneos. Não pertence propriamente à ciência geográfica". (13)

Com este último pronunciamento Vives retrocede ao conceito original de Geopolítica, neologismo criado em 1916 por Kjellen para epigrafar um dos capítulos de seu "Staten som Lifsform" (O Estado como forma de vida), livro de ciência política, mas com amplo e excelente conteúdo geográfico. O novo vocábulo, eufônico e feliz, teve repercussão rápida entre os geógrafos alemães e assim o jurisconsulto Rudolf Kjellen, professor da cadeira de Ciência Política na Universidade de Upsala, Suécia, alcançou com uma obra jurídica a mais alta fama entre os cultores da Geografia. Prova inicial e evidente do quanto as duas ciências sociais — Direito e Geografia — andam muito harmoniosamente entrelaçadas.

Mal ou bem assimiladas pelos tratadistas alemães, a verdade é que a Geopolítica suéca viu-se transformada rapidamente pelos seus novos adeptos em uma verdadeira "ciência da guerra", gerando mesmo a expressão "Geografia Bélica". (14) Contudo, o neologismo afim "Geobélica", criado pelo geógrafo brasileiro, Cel. Bandeira de Melo, não tem o mesmo sentido consoante explica e conceitua o próprio autor, dizendo: "Concebi a Arte Militar hodierna, desdobrada em três departamentos contíguos e correspondentes aos principais estágios de sua destinação, a saber: a História Militar ou a fonte clássica e calma dos profíquos ensinamentos do passado, — a Geopolítica ou Política de Guerra, isto é, a fonte erudita e lógica onde os estrategos, estadistas e diplomatas têm o melhor clima para o amadurecimento de seus cálculos e propósitos quanto à segurança nacional e à paz entre os povos, — e a Geobélica ou fonte popular e prática, onde a Nação Armada tem o seu campo de ação intensivo e extensivo". (15) Por essa derivação imediata da Geopolítica para o campo realista da "política de guerra"

13) J. Vicens Vives — Tratado General de Geopolítica — Ed. Teide, Barcelona, 1950, págs. 63, 78.

15) Raul Bandeira de Melo — Ensaios de Geobélica Brasileira, Rio, 1938, pág. 386.

dos Estados imperialistas, manipuladores de um conceito anti-jurídico de "espaço vital", podemos crer na oportunidade das palavras que, num livro de coautoria, escrevem os professores Veríssimo, Várzeo e Acquarone: "O termo *Geopolítica* tem resâibo artifioso, e quando acoberta os escritos capciosos, tendenciosos mesmos, de publicistas enfeudados a certos governos super-armamentistas da Europa, advogados manhosos ou cínicos de justificativas imperialistas, perde qualquer valor moral ou científico". (16)

Ainda a titulação *Geografia Histórica* e *Geohistória* devem merecer distinções a pesar das suas analogias. Elucida o assunto Vicens Vives, com sua autoridade de professor de História na Universidade de Barcelona e criador do neologismo "Geohistória": "*Geografia Histórica* é o ramo da Geografia Humana que se ocupa do exame estático das relações do homem com o solo que habita, em um passado mais ou menos remoto... *Geohistória* é a ciência geográfica das sociedades históricas sobre o espaço natural". (17)

Também para muitos autores os rótulos de *Geografia Humana* e de *Antropogeografia* não são expressões sinônimas e indiferentes. A primeira não é simples tradução vernácula e literal da segunda. Cada qual marca antecipadamente uma preferência de escola. Sobre esse ponto manifesta-se Moisés Gicovate: "As palavras *Geografia Humana* e *Antropogeografia* não devem ser usadas indiferentemente. Para nós, o simples emprego, de uma ou de outra denominação, implica na filiação à *Escola Possibilista* ou à *Escola Determinista*". (18)

Julgamos, pois, com os citados exemplos, ter justificado uma distinção liminar entre a *Geografia Jurídica* e a *Geografia do Direito*, marcando-lhes o uso preferencial dos referidos títulos, em conformidade com os objetivos específicos que cada uma se propõe a atingir.

-
- 16) Veríssimo, Várze e Acquarone — *Geografia Humana*, Ed. F. Alves, Rio, pág. 592.
17) Vicens Vives — Op. cit., pág. 79.
18) Moisés Gicovate — *Geografia* — Ed. Melhoramentos, São Paulo, 1942, pág. 9.

OBJETO DA GEOGRAFIA JURÍDICA

O tema que hoje focalizamos constitui em grande parte o desdobramento e a documentação com maior amplitude, das idéias e conceitos já emitidos em monografia anterior, quando então escrevíamos: "Entre a Geografia Humana e a Teoria Geral do Estado existe matéria intimamente correlata. Há, de fato, muitos temas entre as duas ciências que não podem ser pensados, nem conceituados, senão nos têrmos dessa íntima correlação jurídico-antropogeográfica." Aludimos, então, a alguns assuntos comuns e entrelaçados da Geografia e do Direito (fronteira, mar-territorial, Estado), cuja compreensão, dissemos, "só pela conjugação dos conceitos geográfico e jurídico podem exprimir algum sentido." Ainda na referida monografia tivemos ocasião de afirmar: "Impossível a Geografia Humana despedir do seu seio todo e qualquer conceito jurídico. Da mesma forma é inútil e impraticável a Teoria Geral do Estado pretender fechar as suas portas para vedar o ingresso a qualquer conceito geográfico. Isso não se poderia, em boa razão, verificar. Portanto as duas ciências compreenderam perfeitamente que a intercomunicação de suas doutrinas e a correlação essencial das suas matérias é fato necessário e inevitável". (19)

Não se trata aqui de demonstrar apenas a perfeita correlação de matérias entre Geografia Humana e Teoria Geral do Estado. Isso é, sem dúvida, evidente. O que se deve ter em vista é que, muito mais do que correlatas, a Geografia e o Estado — fonte moderna do Direito Positivo, convém sempre repetir — são ciências complementares, com *objeto comum* de estudo (o Estado, para a Geografia Política e Jurídica). Foi precisamente o que afirmamos em monografia anterior e insistimos em reafirmar ainda hoje: "as duas aludidas ciências mantêm a mais íntima correlação, ou, mais do que isso, evidenciam uma verdadeira inter penetração dos seus assuntos, confinam numa admirável geminação de métodos e objetivos, numa perfeita complementação de conceitos, numa absoluta similaridade de programas".

19) José Nicolau dos Santos — Geografia Humana e Teoria Geral do Estado — Ciências Correlatas — Ed. Guaíra, Curitiba, 1951, págs. 54, 55.

Com sua imensa experiência e autoridade, Delgado de Carvalho numa carta com que nos honrou em 1951 afiançava tôda a justeza destas conclusões, dizendo: "Nunca escrevi livro de Geografia Humana que não tivesse como um dos seus assuntos de maior importância o Estado e seu território. O Presidente Wilson definiu o Estado: um *povo* sob uma *lei* num determinado *território*. Dos três elementos fundamentais da definição, dois são geográficos".

De igual modo, sumamente honrosa foi a carta que Pedro Calmon nos dirigiu, também em 1951, confirmando, com seu alto saber jurídico, as necessárias correlações geográfico-jurídicas que então nos empenhávamos em demonstrar. São expressões do magnífico Reitor da Universidade do Brasil: "Estou pessoalmente de acordo com a sua documentação sobre tais relações, que constituem uma evidência no campo científico ou positivo em que se assente a doutrina do Estado".

Aos dois citados mestres brasileiros, nomes dos mais representativos no cenário das letras jurídicas e geográficas nacionais, devemos, portanto, êste amavel estímulo de prosseguir na tentativa de penetração na floresta rica, mais ainda íntia e compacta, dos *fenômenos geojurídicos*.

Outro estímulo e a certeza de que não laboramos em terreno sáfaro provém da leitura de um breve trecho de Max Sorre, que em sua recente obra "*Les Fondements de la Géographie Humaine*" assinala a possibilidade e o interesse de ser também o Direito melhor contemplado no vasto campo das pesquisas antropogeográficas, dizendo, no parágrafo muito significativamente titulado de "*La géographie du Droit*", a que já nos referimos, o seguinte: "As relações que mantém os homens no interior de um Estado, sejam entre êles ou com as cousas, mudam, modificam-se desde que sejam transpostas as fronteiras. Esta diversidade de instituições jurídicas, igual a das línguas e religiões, concebemos, contudo, a possibilidade de serem esclarecidas por uma análise geográfica. Não sómente as diversidades, mas também as similitudes, que não são menos sugestivas... Nelas se fundamenta uma *geografia das instituições jurídicas*, cujo progresso está subordinado ao estabelecimento de numerosas monografias. Seu espírito pode ser útilmente

comparado ao da *Geografia Linguística* e da *Geografia Religiosa*". (20)

Devemos lastimar, sem dúvida, ter sido o professor de Paris tão breve em seus comentários sobre o sonoro título que oportunamente grafou, título esse que constitui irresistível convite para mais delongadas meditações: "*Geografia do Direito*". Qual, entretanto, o seu conteúdo, a sua matéria, o objetivo científico a que se propõe investigar? Quais as suas naturais e exatas pretenções? Pretenderá ser apenas um novo método de interpretação dos fenômenos jurídico-políticos ou alimenta talvez a esperança de se constituir num departamento científico autônomo, erigindo-se em verdadeira ciência intermédia, colocada em posição equidistante do Direito e da Geografia? A dúvida pode persistir a pesar do mestre da Sorbonne deixar transparecer, numa síntese feliz, que o objeto da Geografia do Direito se contém numa velha e clássica definição "*De l'Esprit des Lois*", de Montesquieu: "As leis são as relações necessárias que derivam da natureza das cousas". Sorre apenas acresce: "A natureza das cousas, eis aqui o *meio geográfico* do qual estas regras são o reflexo".

Assim, pois, chegamos à conclusão de que há um título novo para uma velha concepção do fenômeno jurídico. Velhíssima concepção, diremos mais, se recordarmos que muitos séculos antes de Montesquieu já Cícero dizia: "*Lex est ratio summa insita in natura*, ou mais explicitamente: "a lei e a suma razão inserta na natureza, que ordena aquelas cousas que hão de ser feitas, e as opostas proíbe". (21)

Neste ponto, porém, muito útil é atentarmos para as observações de Sorre referente ao parágrafo que titulou *Geografia do Direito*: "Seu espírito pode ser útilmente comparado ao da Geografia Linguística e da Geografia Religiosa". E se uma vez mais recordarmos ainda aqui a lição já antes referida de Delgado de Carvalho, conceituando e distinguindo Geografia Linguística e Geografia das Línguas, poderemos concluir que a antiga e clássica definição de lei, concebida por Montesquieu e antevista por Cícero, na realidade não indigna a possibilida-

20) Max Sorre — Op. cit., pág. 142.

21) Cícero — *De las Leyes* — Ed. Tor, Buenos Aires, pág. 16.

de de uma *Geografia do Direito*, mas em verdade de uma *Geografia Jurídica*.

A *Geografia do Direito*, como tôdas as ramificações da ambiciosa e quase ilimitada Geografia Humana, deve-se orientar essencial e primariamente pelo princípio da *extensão* dos fenômenos, que Ratzel erigiu em dogma metodológico para demarcar o campo de operações antropogeográficas. A *Geografia Jurídica*, primária e essencialmente deve nortear-se pelo princípio da *correlação* (ou conexidade) dos fenômenos. É este também um dos princípios basilares da Geografia Moderna, como relataremos após, mas a sua prevalência sobre o da *extensão* (distribuição espacial dos fenômenos) importa em dar à Geografia Jurídica a possibilidade de investigar o fenômeno jurídico-político em conformidade com a metodologia típica de tôdas as ciências sociais, isto é, considerá-lo no conjunto de seus fatores genéticos, um dos quais é a terra, o "meio", diria Taine.

Nunca é demais repetir: do mesmo modo que a *Geografia das Línguas*, conforme Dauzat e Delgado, tem por objeto "a distribuição geográfica atual, determinada pela expansão dos idiomas", também paralelamente a *Geografia do Direito* terá por objeto uma distribuição geográfica (princípio de *extensão*) dos fatos jurídicos, consequente da expansão das leis, das migrações do Direito através do espaço, da permuta de instituições legais de povo para povo, de região para região. Por outro lado, assim como a *Geografia Linguística* — ainda consoante Delgado e Dauzat — têm por escopo "a reconstituição histórica das palavras e flexões, por influências diversas, inclusive das condições geográficas do meio, com o qual o homem é solidário", também a *Geografia Jurídica* deverá ter por escopo uma reconstituição histórica das instituições jurídicas e das suas transformações, motivadas sobretudo pela permanente solidariedade (princípio da *correlação*) do homem com seu ambiente geográfico condicionante. Esta dicotomia específica de propósitos e métodos não autoriza, porém, a ereção de uma cerca de vedação intransigente entre Geografia Jurídica e Geografia do Direito. Ambas se auxiliam e interpenetram, as duas se distinguem mas se completam.

É ainda muito cêdo, sem dúvida, para se conseguir fixar uma definição relativamente precisa da Geografia Jurídica,

Mas no intento de tracejar mais fortemente o seu objeto, podemos dizer que ela terá por finalidade *interpretar todas as manifestações do fenômeno jurídico, condicionamento ético — normativo da vida social, em suas relações permanentes com o meio antropogeográfico, que é o condicionamento material da sociedade.*

II — FUNDAMENTOS DA GEOGRAFIA JURÍDICA

GEOGRAFIA JURÍDICA E MORFOLOGIA SOCIAL

Em monografia anterior tivemos oportunidade de externar uma concepção do objeto da Geografia Humana que deve ser aqui repetido: "A própria palavra *geografia*, cujo rigoroso sentido etimológico é apenas "descrição da Terra", já se distancia profundamente desse objetivo epigráfico. A moderna ciência geográfica *humanizou-se* ou, melhor ainda, *espiritualizou-se*. A Terra, o quadro geográfico, é hoje somente a moldura necessária, a indispensável sub-estrutura física de uma paisagem cultural, onde a vida humana, política, social e histórica, vê-se interpretada pelas condições telúricas do meio". (22)

Esta expressão "meio", ou melhor ainda "meio antropogeográfico", que os escritores ingleses ou franceses da escola de Taine designam por *environment*, convém acentuar desde já, tanto é o *ambiente físico* em que o homem vive e opera (clima, vegetação, topografia, espaço, posição), como também abrange o *ambiente social* em que o mesmo homem age, pensa e se move, ambiente este que pode ainda ser dicotomizado em uma *atmosfera intelectual* (constante das possibilidades científicas, artísticas, de comunicação, etc.) e uma atmosfera *moral* (influências religiosas, consuetudinárias, éticas, educacionais, históricas). Ninguém nega as relações e contactos muito íntimos que mantém o Direito e seu moderno instituidor — o Estado — com as demais manifestações do meio *social*: religião, costumes, tradição histórica. Tem sido porém largamente omitida, ou pelo menos desprezada, nas modernas pesquisas científicas do Direito,

22) José Nicolau dos Santos — Geografia Humana e Teoria Geral do Estado — Ciências Correlatas — Curitiba, 1951, pág. 16.

a correlação não menos estreita do Estado e do Direito com o *meio físico*. Entretanto é este o imprescindível alicerce telúrico de toda a paisagem cultural de um povo, inclusive das suas instituições jurídicas. Por isso, neste ensaio quase todo espaço disponível será dispensado às relações entre o Direito e o meio físico, de preferência às relações sempre mais visíveis entre o Direito e o meio social. Justifiquemos, porém, de início e convincentemente as relações alegadas:

O antropogeógrafo francês, Pierre Deffontaines, bastante conhecido no Brasil onde prelecionou numa cátedra universitária e onde deixou o vinco da sua experiência e erudição com o volume "Geografia Humana do Brasil" (Rio, 1939), teve oportunidade de escrever em sua última e vailosa obra publicada: "A Geografia Humana é propriamente o estudo desta transformação do globo, grandiosa epopéia do labor dos homens... Mas a obra geográfica, isto é, visual, paisagística dos homens, não se limita a essa transformação material do globo... O homem faz chegar sobre a Terra um novo elemento reconhecidamente forte: o *pensamento*, e é isto que constitui a sua *derradeira* vaga de criação, a frente avançada dos sérés. O maior acontecimento na história geográfica da Terra não é tal perfuração de montanha, tal desvio de mar ou qual modificação de clima; é a aparição com o homem de uma espécie de esfera especial, mais extraordinária do que a pirosfera, do que a atmosfera ou mesmo do que a biosfera, aquilo que se poderia chamar a *esfera pensante*, ou ainda como R. P. Teilhard de Chardin a denomina, "*noosfera*", envelope imaterial sem dúvida, que entretanto se escreve materialmente na paisagem. Pode-se entreviver uma geografia dos diversos sistemas do pensamento, seja filosófico, seja jurídico, inventados pelos homens, das diversas morais seguidas por êles; pode-se tentar uma geografia da idéia de liberdade, ou de caridade, ou mesmo uma geografia do ciúme: imenso domínio apenas explorado que é a *inscrição sobre a Terra do fator espírito*". (23)

Na opinião sempre autorizada do mestre francês, está assim decidida a possibilidade de ser concebida e sistematizada

23) Pierre Deffontaines — *Géographie et Religions* — Ed. Gallimard, Paris, 1948, págs. 7 e 8.

uma *Geografia Jurídica*. Se a religião, um fato moral como tão bem nos mostra Deffontaines, pode marcar a paisagem terrestre com inumeráveis obras antropogeográficas (os templos, as cidades religiosas, as rotas de perigrinações, os mausoléus e tantas outras realizações humanas dedicadas à prática dos cultos religiosos) ou então impregnar certas indústrias e agriculturas regionais com o ritual sagrado que o meio telúrico sugere ao homem, que poderemos então pensar das *criações materiais* do espírito jurídico, alicerçando também obras características sobre face de terra, tribunais e parlamentos, aduanas e prefeituras, edificações onde as leis são elaboradas ou aplicadas, e que revelam sempre uma fisionomia adequada às funções a que se destinam? Também como a Religião, e muito mais de que ela, o Direito introduz nas economias regionais, agrárias ou industriais, um complexo de normas fiscais e administrativas que o meio antropogeográfico sugere. A fontes de produção e de consumo, os roteiros de comunicações comerciais, enfim a generalidade dos fatos geoconômicos, assumem uma feição típica de lugar para lugar, marcadas pela ação jurídica invisível mas imperiosa. Assim, pois, os mesmos elementos materiais e psíquicos que uma Geografia Religiosa pode revelar como modificadores da paisagem, servem também para fundamentar a possibilidade paralela de uma Geografia Jurídica.

Não escapou à observação do sociólogo Maurício Halbwachs, ao escrever a sua Morfologia Social (nome com o qual a Sociologia disputa a esfera especulativa da Geografia Humana) as *criações materiais* que o Direito tem incorporado ao solo. Doutrina, com sua autoridade, o professor da Sorbonne: “Devemos de preferência dizer que, quer se trate de uma emprêsa industrial, de uma bolsa de valores ou de um orgão da vida política, só teremos dessas instituições uma visão abstrata se as não colocarmos em certa parte do espaço, senão distinguirmos os grupos humanos que asseguram o seu funcionamento. As instituições não são simples idéias: devem ser tomadas ao nível do solo, inteiramente carregadas de matéria, matéria humana e matéria inerte, organismo em carne e osso, edifícios, casas, lugares, aspectos do espaço. Tudo isso impressiona os sentidos... É neste sentido que todos os órgãos da vida social tem formas materiais... No *forum* romano, encarado como uma praça,

com basílicas, tribunais, estátuas, podemos ver apenas uma parte do solo, bem delimitada, e uma reunião de objetos físicos. A atividade política que lá se desenvolvia, transporta-nos a um plano diferente. Mas como concebê-la, tal como se desenrolou historicamente, num outro quadro?" (24)

Julgamos, porém, não ser a materialização do Direito em edifícios (*forum*, tribunal ou parlamento) que assinale melhor a *marcha do pensamento jurídico* sobre a fisionomia do nosso planeta. Muito mais do que isso, a Terra — incontestavelmente uma unidade geográfica — está dividida em compartimentos estanques, fragmentada em nacionalidades independentes, repartida em Estados politicamente soberanos, pontilhado de bandeiras e governos, não só autônomos mas por vezes antagônicos. As fronteiras — uma concepção simultaneamente geográfica e jurídica — são como extensas cérca configurando territórios, e, dentro delas, as leis e os costumes juridicamente aceitos diferenciam as atividades humanas, modelam e diversificam a mentalidade dos povos, criando além de uma simples "paisagem humanizada" — da qual sempre nos falam os antropogeógrafos — uma verdadeira e nítida *paisagem espiritual*, típica para cada nacionalidade. E esse sentimento jurídico dominante nas várias sociedades políticas reflete-se e materializa-se não só em obras e monumentos arquitetônicos, destinados à criação e aplicação do Direito — como já assinalou a Morfologia Social — mas em toda a vida doméstica, citadina e estatal. Não há um só núcleo associativo humano, do mais simples ao mais complexo (a família, a igreja, a corporação, a escola, a cidade, o Estado), onde o Direito não penetre para gizar a sua forma exterior, a sua estrutura interna, as suas funções orgânicas: *ubi societas ibi jus*. Daí a conclusão imediata de que, se necessária é a Geografia Linguística, se fundamentada é a Geografia Religiosa, ainda mais necessária e fundamentada há de ser uma *Geografia Jurídica*. Só através de um método antropogeográfico torna-se possível realçar a permanente relação entre o Direito e a Terra, em suas ações e reações recíprocas.

24) Mauricio Halbwachs — Morfologia Social — Ed. Saraiva, São Paulo, 1941, pág. 5.

A PSICOSFÉRA GEOGRÁFICA E A THEMISFERA

São de um jurista, o professor da Universidade de Compostela, Carlos Ruiz del Castillo, as palavras que seguem e que, com muita oportunidade corroboram as opiniões que acabamos de emitir: "O território suscita problemas contínuos no curso da civilização. Não se deve limitar sua consideração como o suporte da vida moral e econômica da comunidade, mas como um *complexo de condições* de acidentes físicos e climatológicos que extenderá sua influência sobre a alimentação, o gênero de vida, o trabalho e a vocação dos habitantes. Cria, além disso, formas muito interessantes de solidariedade porque é elemento que se liga ao homem e atua sobre ele. A solidariedade antropogeográfica explica muitas instituições jurídicas, como a da propriedade e, em grande parte, da família sedentária e agrícola". (25)

A conceituação de Castillo é exata: "a solidariedade antropogeográfica explica muitas instituições jurídicas". Mas pretendemos ir ainda além, e afirmar que nessa correlação íntima e constante entre Direito e Geografia a recíproca também é verdadeira: as instituições jurídicas explicam e determinam as formas de solidariedade antropogeográfica, formas que necessariamente terão uma expressão externa, desenhando-se no espaço, e, assim, recaindo em pleno domínio da Geografia, ciência orientada sobretudo pelo princípio da extensão dos fenômenos. Para exemplificar melhor, embora rapidamente, lembremos que foi um fato de solidariedade antropogeográfica — a posição continental dos países americanos — que sugeriu a criação da instituição jurídica internacional originariamente denominada União Panamericana (1890) e atualmente reestruturada com a solidez de verdadeira Confederação, sob o novo nome de Organização dos Estados Americanos. Por outro lado, é uma instituição jurídica *sui generis*, criação originalíssima da mentalidade inglesa — a *British Commonwealth of Nations* — que criou uma solidariedade antropogeográfica das mais interessantes e consistentes, uma comunidade política cuja forma

25) Carlos Ruiz del Castillo — Nota de tradutor, à pág. 31 da obra de Maurice Hauriou — *Derecho Público y Constitucional* — Ed. Reus, Madrid.

exterior se expande por tôdas as latitudes, escalonada pelas cinco partes do mundo, reunindo nacionalidades múltiplas e regimes governamentais diversos (a Grã-Bretanha, por exemplo, é monarquia, o Paquistão e o Indostão são repúblicas), apenas sob a rubrica indefinível de "Comunidade Britânica".

Não há dúvida que o Direito circunscreve hoje toda a superfície da Terra. Mesmo o *mare liberum*, considerado como *res nullius*, tem o seu estatuto jurídico de utilização econômica comum, *res commune*. Podemos, dessa forma acreditar, com Deffontaines, que sobre as velhas litosfera e hidrosfera dos geógrafos encravou-se agora uma nova camada estrutural: a que ele bem denomina "*esfera pensante*", e Chardin titula "*noosfera*", isto é, a esfera espiritual que reveste as condições de vida telúrica.

As expressões de Deffontaines e de Chardin lembram uma imagem e uma opinião coincidentes que, já em 1941, Delgado de Carvalho externava em valioso ensaio antropogeográfico. Dizia então o mestre da Universidade do Brasil: "Um professor de Geografia da Universidade de Wisconsin, Ray, menciona, ainda em publicação recente, as quatro esferas clássicas, cuja combinação constituiria o meio geográfico: a *atmosfera*, a *litosfera*, a *hidrosfera* e a *biosfera*. O ajuntamento do organismo humano a este meio natural seria a última fase deste imponente processo. Eu iria mais longe, entretanto, e a estas quatro esferas acrescentaria uma quinta, a *psicosfera*, cuja materialização sobre a Terra é o próprio homem". (26)

Ora, parece-nos muito interessante fazer notar aqui, embora breve e incidentalmente, que essa esfera intelectual ou moral (*psicosfera*, de Delgado, ou *noosfera*, de Chardin) que a mente humana fez assentar de forma permanente sobre o *Kosmos* em que Deus o colocou, — essa super-atmosfera pensante e atuante, dizíamos, não contém limites preciosos, marcas espaciais com a nitidez e a coloração de uma *litosfera* ou crosta sólida, desenhando suas ilhas e continentes na comunhão dos mares, nem da hidrosfera, que recebe da primeira os seus contornos,

26) Delgado de Carvalho — Evolução da Geografia Humana — Coletânea: O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Educação, vol. I, pág. 469.

também mais ou menos definidos. Verdade é que, como alegava Vallaux, "em toda a natureza as linhas precisas não existem", apenas encontramos faixas de transições quase sempre muito amplas. Mas a criação humana da *psicosfera* forma zonas muito difusas de línguas, religiões, costumes, lastrando a superfície planetária com um mosáico vivo de permeações e resíduos, dificultando os traços geométricos das separações lineares. Neste particular ela se assemelha extraordinariamente com a *atmosfera*, que mantém uma unidade global, uma indivisibilidade renitente, mau grado as diferenciações — também geométricamente indelemitáveis — dos seus climas cálidos ou frios, das suas zonas de maior ou menor pressão, das suas áreas de grande umidade ou de extrema aridez.

Pois bem, dessa novel e originalíssima *psicosfera* ou *noosfera*, é precisamente o pensamento jurídico, a atuação mental do Direito que melhor pode ser assinalada em suas zonas de transição, com as fronteiras definidas da eficácia das leis jurídicas. A validade espacial das jurisprudências estatais, a extensão e o domínio de cada soberania política decorrem sempre dentro de perímetros geográficos rigorosos e previstos. Por consequência, da *noosfera* ou da *psicosfera*, a manifestação mais importante, com possibilidade da mais rigorosa representação cartográfica, é precisamente a esfera imperativa do Direito, a qual não teríamos dúvida em chamar uma *themisfera*. Religião, línguas, ciências, artes, enfim todas as demais criações do espírito e da cultura humana, não são passíveis de uma localização em departamentos estanques e impermeáveis. O Direito — em sua forma legal e positiva — ao contrário, só vive e opera em espaços pré-demarcados, geográficamente certos, medidos, limitados. Assim, pois, se existem as Geografias Linguísticas e a Geografia Religiosa, com mais fundados argumentos a Geografia Jurídica merece e deve ser constituída.

GEOGRAFIA HUMANA E GEOSOCIOLOGIA

Como todas as ciências sociais a Geografia Humana ainda manifesta dúvida em fixar o seu conceito, determinar o seu objeto e estabelecer as limitações de seu campo de estudo. De fato, essa indecisão generalizada e persistente tem repercutido

até mesmo na variedade de títulos com que os primeiros e mais autorizados tratadistas rotularam os seus trabalhos: *Antropogeografia* foi o neologismo com que Frederico Ratzel coroou em 1882 a *Geografia Moderna*, até então puramente discritiva e física, sem pretenções à categoria de uma verdadeira ciência especulativa e social. Logo, porém, a primitiva denominação foi traduzida para *Geografia Humana* pelos adeptos da Escola Francesa, chefiados por Vidal de La Blache. E as duas epígrafes da mesma ciência vieram assim a prenotar, de início, uma preferência de escola: a possibilista ou francesa em oposição à determinista, retzeliana ou alemã.

Mas não estacionaram aí a divergência sobre a denominação mais apropriada: Antropogeografia ou Geografia Humana parece pôr mais em relêvo, sem dúvida, o homem, o indivíduo isolado, em relação ao grupo, à sociedade onde ele vive e se integra permanentemente. Daí a rotulação que muitas vezes se dá a esta ciência de *Geografia Social*, tal como na obra de Camille Vallaux, de 1910. É Delgado de Carvalho quem justifica com precisão o motivo aludido: “A unidade — diz o professor da Universidade do Brasil — em *Geografia Humana* não é o homem, é o grupo. Só assim poderá ela merecer o seu nome de *Geografia Social*”. (27) Contudo, Ratzel havia dado também ao seu livro, além do nome original de *Antropogeografia*, mais o sub-título ilustrativo de “Aplicação da Geografia à História”, o que evidentemente traduz o interesse de interpretar geograficamente a evolução das instituições sociais. Parece ter sido este o motivo que inspirou a Jean Brunbes e Vallaux, em 1921, a coautoria de uma *Geografia da História*. Assim, portanto, a *Geografia Moderna* (título de uma monografia de Raja Gabaglia, em 1930), apresenta-se com uma variedade de nomes, demonstrando a indecisão dos autores em conceituá-la com maior uniformidade e rigor.

Não é, de fato, muito fácil traçar os limites e precisar o objeto da Geografia Humana. O objetivo específico da novel ciência fica obscurecido porque, para as pessoas menos preventidas, ele representa um conglomerado de assuntos desconexos,

27) Carlos Delgado de Carvalho — *Geografia Humana, Política e Econômica* — Ed. Nacional, São Paulo, 1938, pág. 16.

propondo-se ao estudo simultâneo e tumultuado das raças humanas, de permeio com tipos de habitações e cidades, graus de civilização, grupos linguísticos e religiosos, diretrizes migratórias e demográficas, formas de Estado e de Governo, vias de comunicações, atividades agrícolas e comerciais entre os diversos povos, além de uma infinidade de temas dispare, sem unidade ou, pelo menos, sem ordenamento lógico. Ora, nesta indicação *currente calamo* dos mais variados assuntos de Geografia Humana estão contidos, por certo, fenômenos pertinentes a outras ciências autônomas, como sejam Antropologia, Etnografia, Sociologia, Economia, Política, Filologia, Direito, etc.

Dir-se-á então que a Geografia Humana não tem um objeto próprio, uma casa sua, um campo limitado de investigações científicas? Evidentemente, não. Se fosse ela uma ciência eclética, no sentido de verdadeira colcha de retalhos, vivendo como Ruth nas seáras bíblicas de Booz a respingar espigas e migalhas esparsas no campo farto e dadivoso de outras ciências afins, é certo que não teria a Geografia o direito incontestado a uma existência autônoma, ou então ela tenderia a uma ilegal expansão e absorção de quase todas as demais ciências físicas e sociais.

E tal dilema não constitui novidade entre os mais credenciados pensadores. Controvérsias e polêmicas vem sendo suscitadas com vivacidade em torno das indébitas invasões da Geografia, sobretudo no âmbito também mal delimitado da Sociologia. Já escreveu certa vez, na "Grande Revue", em 1917, o entusiasmo de um geógrafo, Albert Favre, estas palavras textuais que outro geógrafo de mérito, Lucien Feuvre, recolheu e anotou: "A Geografia abrange todas as ciências, abre todos os horizontes, comporta todos os conhecimentos humanos". E ainda mais expressiva é a sua imagem do enciclopedismo geográfico: "Colocamos a Universidade de Paris no vértice de uma pirâmide e, bem em evidência, a palavra — Geografia — para a qual devem tender todos os conhecimentos." (28)

Não menos ardorosamente considera Massip y Valdes a vastidão panorâmica dos conhecimentos geográficos. Eis o pro-

28) Lucien Favre — *La Terre et l'évolution humaine* — Ed. Albin, Paris 1938, pág. 25.

nunciamento do professor da Universidade de Havana: "A Geografia e a História são *ciências matrizes*, das quais se originam outras ciências... A Geografia estuda os fatos que se verificam na superfície da Terra, mas de um ponto de vista próprio, ou seja, da diferenciação em áreas ou regiões. Essa é a posição da Geografia no campo dos conhecimentos humanos... A formulação do objeto da Geografia baseia-se no que é conhecido, isto é, no saber adquirido, não na pesquisa do saber". (29) Por sua vez o professor Aroldo de Azevedo, da Universidade do Brasil, informará também: "A Geografia manterá estreitas relações com vários outros ramos do conhecimento humano. Costuma-se dizer, até, que é uma *ciência sintética* porque muito pouco tem de seu propriamente, sendo a maioria dos fatos por ela tratados também examinados por outras ciências". (30)

Assim, é natural que os sociólogos não vissem com satisfação esta recente ciência — a Geografia Humana — disputar uma parcela do espaço científico que outra jovem ciência — a Sociologia — tinha pretensão de guardar com exclusividade para si. O antropogeógrafo Fabvre reúne as objeções arguídas pelos sociólogos, especialmente por Durkheim, cujos argumentos são os seguintes: a Geografia Humana é "ciência apendicular", é apenas "uma ciência que pretende se constituir para responder a esta questão — quais as influências que exerce o meio geográfico sobre as diversas manifestações das sociedades humanas? — Ora, esta questão é imensa. Ela se decompõe em uma multidão de questões secundárias que, afinal, são resíduos de ciências nitidamente distintas. Como então um só homem, incompetente em cada uma dessas ciências, achar-se-á, sob o nome de geógrafo, competente para cuidar de todas? A Geografia, assim compreendida, não é senão uma audaciosa incursão sobre os territórios reservados aos economistas e sociólogos". Mas o mesmo Fabvre replica com inteira razão: "O primeiro queixume dos sociólogos contra a Geografia é imponderável. Ele se pode traduzir numa palavra. É o lamento da ambição... O suporte terrestre, o substrato da sociedade não é absolutamente matéria inerte e sem ação... O geógrafo parte

29) Salvador Massip y Valdés — La Geografía y su importancia — Revista de la Sociedad Geográfica de Cuba — N.º 4, 1951, pág. 10.

30) Aroldo de Azevedo — Geografia Humana — Ed. Nacional — São Paulo, 1934, pág. 52.

do solo e não da sociedade. Sem dúvida não vai êle pretender que o solo é a causa da sociedade. Ratzel contenta-se em dizer que êle é — o único laço de coesão de cada povo". E conclui o autor: "Geografia Humana ou Morfologia Social, método geográfico ou método sociológico, eis o que se faz mister escolher". (31)

Não é fácil, na verdade, demarcar a área de um terreno científico que geógrafos e sociológicos não consideram *res commune*, mas insistem em demandar pela posse exclusiva. Nos livros de Sociologia, a Antropogeografia não é propriamente combatida ou menosprezada, mas apenas considerada um método sociológico ancilar, por vezes tida como simples "escola" entre as demais. Ratzel, La Blache e seus discípulos não são indigitados como antropogeógrafos, mas sim geosociólogos. É como nos fala Miranda Reis: "A chamada Geografia Humana tornou-se, de algum tempo a esta parte, um *método* de explicação do meio social por suas condições físicas... Durkheim opõe ao método antropogeográfico ratzeliano a Morfologia Social". (32) E para outro sociólogo, Sorokim, a Geografia Humana forma dentro da sociologia a *Escola Geográfica*, em relação a qual o autor manifesta simultaneamente dúvida e simpatia, escrevendo: "Devemos reconhecer à *escola* muitas teorias interessantes... Qualquer análise dos fenômenos sociais que não tenha em consideração os fatores geográficos é incompleta. Agradecemos à *escola* suas valiosas contribuições... Não obstante não estamos obrigados a aceitar suas teorias falazes... Devemos separar o trigo da palha. Depois de feita essa separação, o resto entra para os celeiros dos princípios sociológicos". (33)

Para outro sociólogo, Mauss, tudo quanto a Geografia Humana pretende estudar não é mais do que o "substrato material da sociedade", isto é, aquilo que a Sociologia pesquisa sob o título de Morfologia. A luta entre geógrafos e sociólogos, especialmente aqueles que seguem a Escola da Ciência Social, de

31) Lucien Fabvre — Op. cit., pág. 40, 43.

32) V. de Miranda Reis — Síntese Sociológica — Ed. Ariel, Rio, 1935, pág. 49.

33) Pitirim Sorokim — Teorias Sociológicas contemporâneas — Ed. De palma, Buenos Aires, 1951, pág. 209.

Le Play, Demolins, Tourville, tem sido por vezes áspera a doutrinariamente insolúvel. Os discípulos de Ratzel e La Blache, chefes de escolas geográficas, jamais consideraram com maior aprêço as valiosas monografias geográficas elaboradas pelos sociólogos. E êstes, em revide, dizem, ou simplesmente pensam que os mais documentados trabalhos antropogeográficos não passam de curiosas tentativas de uma "Sociologia Regional", organizada por amadores. "Sociologia Regional" é realmente o nome que os discípulos do professor indú, Radhakamal Mujerke, atribuem à *Geografia Humana*, considerando-a como tenro ramo da Sociologia. Esquilace propõe os nomes de "Sociologia Geográfica" ou ainda "Sociologia Etnoantropológica". O sociólogo patrício, Carneiro Leão, por exemplo, nos explica: "Estuda a Sociologia Regional o homem, o grupo em relação ao seu ambiente, à sua região. Na Alemanha chama-se a essa ciência Antropogeografia. Na França, Geografia Humana. A êsse respeito são notórios os nomes de Ratzel, Vidal de La Blache, Brunhes, Vallaux, Parker". (34) Por sua vez os antropogeógrafos consideram a *Morfologia Social* apenas como "tributária forçada da Geografia".

Na Geografia Humana, como na velha Demografia — observa o sociólogo Halbwachs — "impressiona imediatamente o fato de os fenômenos e noções se apresentarem, senão em desordem, pelo menos numa ordem dispersa, a ponto de não se distinguir o que dá unidade ao conjunto". (35) E Durkleim acentuava mais: "Reducir tôda a vida da coletividade a sua base física é esquecer que as idéias são realidades, são fôrças". Porém, a reação dos geógrafos tinha também acentuação forte na palavra de Demolins, o autor celebrizado de "*La route crée le type social*", que alegava por sua vez: "Um fenômeno social é absolutamente inexplicável quando isolado do seu meio, e toda Ciência Social lastra-se sobre esta lei". Diante dessa polêmica acesa entre os maiores mestres do assunto, motivo havia para Essertier julgar e prevenir, consoante notícia Fernando

34) A. Carneiro Leão — Los Fundamentos de la Sociología, Buenos Aires, 1945, pág. 32.

35) Maurice Halbwachs — Morfologia Social — Ed. Saraiva, São Paulo, 1941, pág. I.

de Azevedo: "Curioso conflito, em que não seria tão fácil, como se poderia julgá-lo, determinar o agressor". (36)

LIMITES DA GEOGRAFIA HUMANA

Talvez ainda possa ser revivida essa disputa entre antropogeógrafos e sociólogos por um campo de estudo, peleja meritória e ilustrativa de pensadores que mourejam por um lugar ao sol, nos fertilíssimos e apetecíveis domínios da fenomenologia social, econômica, política e jurídica. Não há, entretanto, motivo suficiente para se supor que a Geografia Humana deixe de ter um objeto próprio, uma visão sistemática dos fatos sociais e que arbitrariamente colida com as ciências afins, de igual modo interessadas no conhecimento do homem e da sociedade. Ao contrário, a sua esfera de atividade especulativa e metodológica está bem caracterizada pelo que se denominam princípios da *causalidade*, da *correlação* e da *extensão dos fenômenos*. Este último, principalmente, define o campo da Geografia, que é antes de tudo, a ciência do *espaço* onde os fenômenos de qualquer natureza se processam. Só com o desprezo dos referidos princípios (aos quais julgamos necessário acrescer o da *causalidade reflexiva* e o da *finalidade*) não haverá possibilidade de estatuir barreiras didáticas ou científicas para a amplitude das pretensões geográficas, cujos limites máximo e mínimo são dados, respectivamente, por Albert Fabvre e Jean Brunhes. O primeiro, como já aludimos, não vacila em declarar que "a Geografia comporta tôdas as ciências", enquanto o segundo, propondo-se a uma classificação geral dos *fatos antropogeográficos*, na verdade os restringe, com demasia, aos *fatos de adaptação* do homem ao meio (habitações, cidades) ou aos *fatos geoconómicos*, tais como a agricultura, a mineração, a indústria, etc.

Na verdade, para Jean Brunhes a Geografia Humana poderia ser sistematizada com o estudo dos seguintes assuntos: 1.^º) *fatos de ocupação improdutiva do solo*, nos quais se incluem destrutivas, as habitações, cidades, estradas, etc. 2.^º) *fatos*

36) Cfr. Fernando de Azevedo — Princípios de Sociologia — Ed. Melhoramentos, São Paulo, 1951, pág. 251.

de conquista animal e vegetal, abrangendo os campos agrícolas e pastoris, com suas respectivas instalações industriais, 3.º) fatos de economia destrutiva, consistentes nas explorações minerais, vegetais ou animais, sem possibilidade de restituíção. (37)

Comentando tão estreito limite para o objeto da Geografia Humana, diz bem Aroldo de Azevedo: "Esta classificação, que se tornou clássica (de Jean Brunhes), tem a vantagem de por um pouco de ordem nos fatos da Geografia Humana. Contém, entretanto, graves defeitos: na verdade, é paradoxal qualificar de ocupação *improdutiva* do solo uma usina ou estrada de ferro... Além disso, de acordo com esta classificação, o objeto da Geografia Humana se restringiria sómente ao estudo das modificações introduzidas à superfície da Terra pela ação do homem". (38)

Tem razão o geógrafo brasileiro. Pela classificação de Brunhes o objeto da Geografia Humana não iria muito além dos estreitos limites de uma Geografia Econômica. E tal é a exata impressão que se tem do seu volumoso e erudito tratado. Contudo o problema do objeto e da extensão dos domínios antropogeográficos ainda subsistem imprecisos e continuam a ser assuntos atuais e controversos. As mais importantes divergências têm origem quando os fatos de natureza psicológica ou moral insistem em penetrar o âmbito geográfico, ali fundamentando, por exemplo, a Geografia Linguística, a Geografia Religiosa ou a própria e ampla Geografia Psicológica. E esta tem sido *felizmente* a corrente vitoriosa, abrindo, ampliando e arejando as concepções sociogeográficas. Oportuníssimo é recordar neste sentido a lição do professor John E. Pomfret, da Universidade de Princeton: "A Geografia Humana, portanto, é importante pela sua relação estreita com as atividades e com a cultura do grupo social. Ao examinar as influências dos elementos geográficos sobre o meio social se passa inevitavelmente ao estudo da cultura do grupo... A Geografia Humana, por último, não é um fim por si própria, e sim um meio valioso para o estudo da sociedade humana... A herança social consti-

37) Jean Brunhes — *La Géographie Humana*, pág. 61.

38) Aroldo de Azevedo — *Geografia Humana* — Ed. Nacional, São Paulo, 1934, pág. 61.

tui a parte mais importante de uma cultura... As *instituições jurídicas e religiosas*, por exemplo, nos foram transmitidas quase em sua integridade pelos nossos antepassados... A Geografia Humana é a relação recíproca entre o meio físico e o meio social de todo o grupo." (39)

Nestas condições, há razão de se acreditar ser muito cerceado o campo de estudo da moderna ciência antropogeográfica, conforme a demarcação feita por Jean Brunhes. Mais aceitável, pois, é o esquema proposto por Friedrich, para quem a Geografia Humana estuda "fatos de adaptação", porém considerados em tríplice aspeto: I) Adaptação somática, abrangendo o estudo das raças humanas e sua distribuição. II) Adaptação espiritual, que estuda as relações da religião e da cultura dos grupos em relação com o meio condicionador. III) Adaptação material, que se especializa no estudo da civilização, como produto direto da cultura e do meio geográfico.

Mais amplo e especializado ainda é o esquema sugerido por Bertoquy, dividindo o objeto da Geografia Humana em cinco setores bem caracterizados: I) Geografia Demográfica, II) Geografia da Defesa (acomodação ou adaptação do homem ao meio), III) Geografia Econômica, IV) Geografia Política ou Social, V) Geografia do Pensamento. O quadro sistemático de Pierre Bertoquy, aceito por vários geógrafos, inclusive por Pierre Deffontaines, tem o mérito incontestável de bem ordenar o vasto material especulativo da Antropogeografia. Porém, a ele ainda se aplica a crítica oportuna e verídica de Delgado de Carvalho: "Mas, dirão os célicos, tudo isto não delimita a Geografia Humana. São trabalhos de sistematização, não há dúvida, mas não circunscrevem, não dizem o que é o domínio da Geografia Humana." (40) E tem imensa razão o tratadista pátrio. Sem a delimitação preliminar do objeto da novel ciência impossível é definí-la, mais ou menos satisfatoriamente, pois definir significa, etimologicamente, limitar.

39) John E. Pomfret — A Geografia Humana e a Cultura — Boletim do C. N. G., n.º 2, 1943, pág. 20, 25.

40) Delgado de Carvalho — Evolução da Geografia Humana — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Educação — (Coletânea), Vol. I, pág. 477.

Acreditamos, portanto, que só com o auxílio de postulados ou princípios fundamentais — o da *causalidade*, da *correlação*, da *causalidade reversiva*, da *finalidade* e da *extensão dos fenômenos*, sobretudo deste último — seria possível, com fácil análise e interpretação, assegurar quando um fato qualquer — demográfico, político, social, econômico, moral, psicológico, jurídico, etc. — estaria legitimamente sendo objeto da investigação antropogeográfica.

III — INTERPRETAÇÃO DOS FATOS GEOJURÍDICOS

AS DUAS ESCOLAS GEOGRÁFICAS

A interpretação dos fatos antropogeográficos não é pacífica entre os tratadistas. Também em todas as ciências e artes, as direções divergentes que tomam os pesquisadores de determinado assunto teórico ou prático vão formando correntes, escolas, doutrinas, sistemas que entre si muitas vezes se degladiam em torno do objetivo comum de melhor compreender, interpretar e esclarecer a verdade científica, tão zelosamente procurada nas relações fenomenológicas, mas sempre obscura, principalmente no âmbito das ações e dos sentimentos humanos.

Daí a razão da Geografia Humana agasalhar, como as demais ciências sociais, escolas interpretativas dos fatos antropogeográficos que diferem de modo sensível em suas conclusões. Por isso nos informa, com sobejas razões, Delgado de Carvalho: "Hoje, quando um autor pega na pena para expor o resultado de seus estudos sobre Geografia Humana, sente-se quase na obrigação de prevenir o leitor a que *escola* pertence... Para simplificar a questão, digamos que existem duas grandes correntes em Geografia Humana: a corrente *germânica*, chamada *determinista* pelos seus adversários, e a corrente *francesa*, crismada por si própria de *possibilista*." (41)

Reduz, assim, o mestre da Universidade do Brasil, sómente a duas grandes escolas todas as correntes doutrinárias que se

41) Carlos Delgado de Carvalho — Geografia Humana, Política e Econômica — Ed. Nacional, São Paulo, 1938, pág. 11.

firmaram na esfera da Ciência Antropogeográfica. Convém desde já exclarecer que os qualificativos de *Escola Alemã* e *Escola Francesa*, que indigitam respetivamente as teorias antagonicas do *determinismo* e do *possibilismo geográfico*, não significam uma separação de autores pelas suas próprias nacionalidades. O motivo das denominações reside apenas numa homenagem à cidadania de seus grandes chefes e presupostos criadores: o alemão Frederico Ratzel e o francês Paul Vidal de La Blache. Dissemos "presupostos criadores" porque, como documentaremos adiante, o *determinismo geográfico* (Escola Alemã) nasceu muito antes de Ratzel na obra dos juristas franceses Jean Bodin e Carlos de Montesquieu, enquanto o *possibilismo geográfico* (Escola Francesa) surge também com grande antecedência sobre La Blache, em livro do jurista suíço-alemão João Gaspar Bluntschli.

Possibilismo e *Determinismo* são hoje, portanto, as duas fórmulas fundamentais e divergentes para a interpretação de todos os temas da Geografia Humana, inclusive, portanto, dos fatos geojurídicos. Contudo, alguns autores procuram relacionar outras escolas nesse sentido. Assim, por exemplo, Aroldo de Azevedo indigita ao lado das correntes precitadas, uma terceira — a *Escola Livre-arbitrista* — cujos objetivos ele esclarece: "sustenta que as condições de vida do homem apenas dependem de sua própria vontade, da qual decorrem toda a atividade, progresso e cultura dos grupos humanos; para ela, a influência do meio geográfico é nula ou, pelo menos destituída de importância". (42)

Ora, supondo que "a influência do meio é nula", essa Escola não poderia ter aplicação no campo antropogeográfico. Pretende apenas transportar da Psicologia para a Geografia Humana a velha dissensão do *determinismo* e do *livre-arbítrio psicológico*. Não teria, portanto, oportunidade de vicejar dentro das teses geográficas que antecipadamente reconhecem a ação do meio telúrico sobre a vida social. As controvérsias situam-se apenas no modo de apreciar a maior ou menor *intensidade* das influências mesológicas e a *possibilidade* do homem reagir ou não contra elas. Questão, portanto, de mais ou de me-

42) Aroldo de Azevedo — Geografia Humana — Ed. Nacional, São Paulo, 1934, pág. 64.

nos. Nunca de negação liminar e absoluta. Contudo, muitos cultores do Direito persistem em alheiar completamente o fenômeno jurídico das condições geográficas que o circundam, não se dignando em abordar o problema ecológico-jurídico — como o faz Bodenheimer — ou então contestando frontalmente quaisquer influências mesológicas, como nos dá exemplo o professor da Universidade de Harward, Carl J. Friedrich, quando disserta em apreciação crítica das idéias emitidas na obra *The Earth and the State* (1939) de Derwent Whittlesey, professor de Harward, que deu do referido livro uma recente tradução espanhola sob o título de *Geografia Política* (1948). Diz textualmente Friedrich: “De tempo em tempo manifesta-se a intenção de explicar em grande parte a evolução do governo moderno em função da Geografia... A dificuldade com que tropeça toda explcação geográfica é o caráter estático de todas as condições geográficas. O crescimento é mudança e não se pode explicar mediante fatos que existiram sempre. Por consequência, encontramos aquêles que nos querem fazer crer que a Geografia era a causa final, caindo sempre em uma inexplicável, mas firme, asseveração da *tendência natural* do Estado a crescer... Tão pouco podem considerar-se como hipóteses científicamente comprovadas as afirmações gerais acerca da relação entre o clima e o caráter de um povo, expostas pela primeira vez por Aristóteles. Das três causas ou condições consideradas até agora (as condições *materiais*: econômicas, militares, geográficas) o fator geográfico parece ser o menos decisivo como elemento específico, ainda que no ponto de vista do cultor das ciências naturais seja o mais natural”. (43)

Não parecem absolutamente procedentes as anotações pré-citadas de Friedrich. As condições geográficas não têm, como supõe o tratadista, *caráter estático*. Nem as condições essencialmente físicas, nem as condições do meio antropogeográfico, que são em particular o que mais se deve considerar. Geografia Humana — assim se tem definido sempre — é o estudo das

43) Carl J. Friedrich — Teoría y realidad de la organización constitucional democrática — Ed. Fondo de Cultura, Mexico, 1946, pág. 22. Edgard Bodenheimer estuda, entre as “fôrças modeladoras do Direito” a fôrça, a economia, os fatores psicológicos, a raça, mas dedica atenção mínima ao meio geográfico. (Bodenheimer — Teoria del Derecho — Ed. Fondo de Cultura. México, 1946).

ações e reações recíprocas entre o homem e o seu meio. Nada portanto mais *dinâmico*. Além disso, os fatores econômicos — que tanto realçam economistas e juristas — têm por base a Geografia, uma causa geográfica antecedente, desde que a *natureza* é um dos fatores essenciais da produção.

O geógrafo brasileiro Moysés Gicovate, por sua vez, apresenta-nos a seguinte relação de escolas: *Determinista, Possibilista, Livre-arbitrista, Inglesa, Americana.* (44) Já vimos, porém, não terem os postulados do “livre-arbitrismo” uma aplicação prática nos setores antropogeográficos. Quanto às chamadas escolas Inglesa e Americana, referem-se elas apenas a um procedimento *metodológico* diverso, isto é, a preferência pela geografia regional sobre a universal na análise dos fatos antropogeográficos. Não incidem, pois, quanto à controvérsia básica, que se refere à força, ao determinismo, ou mesmo ao fatalismo com que a natureza age sobre o homem, e a justa medida em que o homem pela sua inteligência e ação pode ou tem possibilidade de reagir contra as imposições do meio telúrico.

O DETERMINISMO GEOGRÁFICO DE MONTESQUIEU

Para ressaltar quanto o Direito tem se ligado à Geografia através dos seus grandes mestres do passado, vamos afirmar de início que, ao contrário do que os geógrafos costumam afirmar, nem a Escola *Determinista*, nem a *Possibilista* são criações geográficas, mas sim *escolas jurídicas*, não sendo possível omitir neste assunto os nomes de Montesquieu e de Bluntschli, pelo menos. Como tantos outros autores, Moysés Gicovate, por exemplo, nos informa: “Os que seguem as idéias do naturalista Ratzel, dão uma importância muito grande ao meio. Esta escola é de origem germânica e foram os franceses que a denominaram *determinista*. Para os representantes desta escola o meio é tudo, o homem nada. Ele só pode ser explicado pelo meio em que vive”... “A escola possibilista, de criação francesa, é integrada pelos discípulos do historiador La Blache. Para os membros desta escola, há uma influência, mais ou menos acentuada, do meio físico, mas que é contrabalançada, até certo ponto, pela

44) Moisés Gicovate — Geografia, 3.^{os}, Ed. Melhoramentos, S. Paulo, 1942, p. 16.

reação do homem. Fica assim estabelecida a noção de *relações* (em oposição às *influências*, da escola alemã), que se combinam e modificam". (45)

Giovate teve a grande habilidade de gizar com poucos traços o conteúdo doutrinário das duas escolas oponentes, ao mesmo tempo em que nos revela o pensar generalizado dos geógrafos quanto à origem do *determinismo alemão* e do *possibilismo francês*. É nêste ponto que nos cabe fazer um pequeno reparo, apenas com a intenção de subrogar na pessoa dos juristas Montesquieu e Bluntschli as presupostas criações dos geógrafos Ratzel e La Blache. Realmente, quanto ao *determinismo geográfico*, conhecido por Escola Alemã em homenagem à nacionalidade de Ratzel, são os próprios antropogeógrafos modernos que reivindicam para Jean Bodin e sua obra jurídica, de 1576, *Les six livres de la République*, a paternidade dessa escola. Bodin é tido hoje, e muito justamente, como um inspirador (46) imediato de outra obra jurídica célebre, que é o *Esprit des Lois*, de autoria de Carlos Secondat, Barão de Montesquieu, outro precursor do *determinismo geográfico*. Ouçamos, nêste sentido, a apreciação do geopolítico americano Weigert: "Com Jean Bodin (1530-96) colocou-se outra pedra estrutural na *história do pensamento geográfico-político*. Ele viu com clareza a *relação entre a terra e o Estado*. Bodin crê haver encontrado uma nova senda para a compreensão da natureza das nações ao relacionar suas características e sua história com a natureza do país. O solo determina os habitantes, modela-os física e espiritualmente, decide das suas ações e da sua história. Mas o efeito do clima parece-lhe mais forte do que qualquer outra influência. Filho da época dos descobrimentos, amplia e ratifica as concepções de Hipócrates. Descreve os efeitos enervantes das zonas tropicais, onde os povos nórdicos estão expostos a perder com rapidez o seu vigor". E depois de situar, assim, clara e expressamente a Bodin como um *determinista geográfico*, con-

45) M. Gicovate — Op. cit.

46) Já se escreveram monografias a êsse respeito, tais como as de Fournal (*Bodin prédécesseur de Montesquieu*, Paris, 1896) ou a de Errera (*Un précurseur de Montesquieu, Jean Bodin*, Bélgica, 1896). Cabral de Moncada (*Filosofia do Direito e do Estado*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1950, pág. 123) informa: "A Bodin não tem faltado também que lhe chame, na sua teoria dos climas, um verdadeiro precursor de Montesquieu".

tinua o mesmo Weigert: "O moderno renascimento da Geografia inicia-se no século XVIII, na França anterior à Revolução, com Carlos de Montesquieu". (47)

Ainda em anotação marginal à Geografia Humana de La Blache, o tradutor da sua edição portuguesa, Fernandes Martins, bem acentua: "Esprit de Lois foi a obra famosa de Montesquieu — na qual um determinismo rigoroso é a solução do problema das influências do meio físico". (48) Assim, portanto, parece-nos suficientemente documentado que dois juristas franceses, do século XVI e XVIII, criaram o *determinismo geográfico* que Ratzel em fins do século XIX haveria de divulgar e celebrizar sob o título de Escola Alemã.

O POSSIBILISMO GEOGRÁFICO DE BLUNTSCHLI

Vejamos agora as razões que nos levam a supor uma origem suíço-alemã para o *possibilismo* francês de La Blache e seus discípulos. Quando o jurista João Gaspar Bluntschli, natural de Zurich, Suíça, escreveu o tratado de *Teoria Geral do Estado* (1872), em seu primeiro tomo dedicou um dos mais amplos capítulos para o estudo das relações do Estado com o território, o clima e os recursos naturais. Realizou, assim, observações de cunho essencialmente geográfico, penetrando o autor pelas minudências da classificação geral dos climas, noções de linhas isotérmicas, posição astronômica das regiões, configuração e fertilidade do solo, etc. Em outro capítulo Bluntschli extendeu-se também sobre o estudo das raças humanas, portanto, em plena seára geoantropológica.

- 47) Hans Weigert — Geopolítica — Ed. Fondo de Cultura, México, 1943, pág. 9. Contudo, deve-se anotar que o pensamento determinista de Bodin é muitas vezes contestados pelos seus intérpretes. Assim, por exemplo, Vicens Vives nos dirá: "Todavia, Bodin jamais foi determinista e sobre este particular diferia de Polibio e Galeno (éco de Hipócrates) considerando que a educação e a disciplina modificam o Direito Natural dos homens". Mas com respeito a Montesquieu não tem dúvidas em assegurar o mesmo Vives: "Montesquieu reelaborou com prodigalidade de dados e observações o tema da influência geográfica sobre os homens e suas formações políticas... Seu *Esprit des Lois* (1748) foram redigidos com acentuada noção determinista". (Vives — Geopolítica, págs. 39, 41).
- 48) Fernandes Martins — Nota de tradução, á pág. 25, dos Princípios de Madrid, págs. 89, 91.

Ora, Bluntschli, que viveu entre os anos de 1808-1881, falece exatamente um ano antes de Ratzel divulgar o primeiro volume de sua Antropogeografia, livro com o qual passou a ser considerado não só o pai na novel ciência, como também criador da escola *determinista*, por isso hoje conhecida como ratzeliana ou alemã, escola contra a qual vão reagir depois Vidal de La Blache e seus adeptos, opondo-lhe a escola *possibilista* ou francêsa. Pois bem, é nêste ponto referente à origem e paternidade das duas escolas que convém meditar nas palavras do jurista suíço-alemão e verificar como estatuiu clara e inofismavelmente um *possibilismo geográfico*, para contraditar o *determinismo* que vinha se desenhando desde Bodin e Montesquieu. Diz o referido mestre no capítulo referente ao clima: “A política não pode combater completamente as influências, algumas vezes nefastas do clima, a ação lenta e perpétua da natureza. Mas pode, e êste é o seu principal dever, *utilizar tôdas as vantagens do clima*, e proteger, até onde seja possível, a sociedade contra suas principais influências. A educação e as leis podem fazer muito nêste ponto... Nas zonas médias dever-se-á deixar liberdade ao trabalho, nas cálidas impulsioná-lo e protegê-lo. O homem é o mesmo no fundo, e, por consequência, *podem ser combatidos parcialmente as influências do clima*, que apenas revela importância nos indivíduos enérgicos e bem constituidos... Não se deve esquecer, porém, a poderosa influência do clima”. Mais além, no capítulo referente à *configuração do solo*, acrescenta o mesmo autor: “Se o homem não pode mudar a configuração do solo, tem, contudo, mais poder sobre êle do que sobre o clima... A natureza não reina sobre o homem como dona absoluta. O homem deve ser independente em presença dela, *utilizar as vantagens que lhe proporciona e combater o prejudicial de sua influência.*” (49)

Vê-se, pois, por estas breves referências, que João Gaspar Bluntschli é criador da doutrina geográfica *possibilista*, com pelo menos um decênio de antecedência sobre La Blache. As suas conclusões têm até o mérito de serem mais claras, mais firmes e positivas do que as que aparecem nos textos de emérito mestre francês. Mas o que mais nos importa encarecer, mo-

49) João Gaspar Bluntschli — Derecho Público Universal — Vol. I — Teoria General del Estado. — Ed. Gongora, Madrid, págs. 89, 91.

mentâneamente, não é a precedência de um autor sobre outro, de Bluntschli sobre La Blache, de Montesquieu sobre Ratzel, e sim dos *jurisconsultos* sobre os geógrafos. Com isto ficará mais uma vez evidenciado que *Direito e Geografia têm uma zona contígua de interesses*, uma área intermédia de observações e trabalhos, enfim, um objeto comum de estudos, não sendo portanto ilógico e impossível que o escopo coincidente das duas ciências se possam fundir sob o título bem condizente de uma *Geografia Jurídica*.

Discutida a origem das duas escolas geográficas, vejamos agora, com mais vagar, o que elas significam. Em magnífica síntese, Delgado expõe: “— *Descreva-me uma região, e descrever-lhe-ei o tipo humano que nela vive* — tal é a fórmula determinista na Geografia Humana. Estamos hoje evidentemente longe do pensamento de Ratzel, — *o meio rege, condiciona, determina os métodos do seu aproveitamento pelo homem* — já constitui uma fórmula mais branda... Os possibilistas da Escola Francesa se insurgem frequentemente contra a palavra *influências* e preferem *relações*... O fator vontade, idéia, conhecimento ou preconceito modifica as *relações* que as coussas mantêm entre si. O homem é agente ativo e não passivo, mesmo quando recebe as imposições do meio... Isto é, tal meio e tais condições naturais podem *possivelmente* ter tais e tais efeitos sobre grupos humanos, dado o estado social desse grupo.” E continua Delgado a relatar com maestria: “Há, pois, *possibilidades* que nos grupos mais adiantados, como nos mais atrasados, não são aproveitadas pelo homem, por razões independentes de qualquer influência geográfica. Na Escola Possibilista também encontramos o reconhecimento do seguinte fato: *possibilidades idênticas não geram resultados idênticos, mas apenas resultados análogos*”. E conclui muito bem o professor da Universidade do Brasil que os argumentos dos possibilistas franceses, como Fabvre, muitas vezes representam “o zêlo do historiador em defender o *livre arbítrio* do homem contra a *tirânica influência* que certos geógrafos atribuem ao meio”. (50)

Entre os nomes mais representativos do determinismo telúrico figuram Taine, Buckle, Huntington, Vitor Cousin, êste

50) Delgado de Carvalho — Op. cit. págs., 14, 15.

último considerado mesmo como “predestinista”, conforme seus exagêros interpretativos, anotados por Fabvre. Dizia Cousin: “Dá-me o mapa de um país, seu clima, suas águas, seus ventos e tôda a sua geografia física; dá-me sua produção natural, sua flora, sua zoologia, e eu me encarrego de dizer, *a priori*, como será o habitante do dito país, e o que fará na história, não acidental mas necessariamente, não em tal época mas em tôdas as idades que está chamado a representar”. (51)

Já o geógrafo americano Ellsworth Huntington vê o determinismo telúrico concentrar-se de modo especial nos fatores climatéricos, produzindo a interessante e celebrizada monografia “Civilização e Clima”, onde proclama em suas palavras de prefácio: “Desde os dias de Aristóteles até os de Montesquieu e Buckle, existiram pensadores excelentes que acreditaram ser o efeito direto do clima o agente mais importante na *determinação* das diferenças no grau de progresso observado em diversos lugares do mundo”... E afinal, após longa e inédita documentação de sua hipótese climática, influindo decisivamente no curso da História Humana, conclui o mesmo autor: “Se é exata a nossa hipótese, o homem depende da natureza mais do que imaginou... O clima de muitos países parece ser uma das razões pelas quais a ociosidade, a fraude, a imoralidade, a estupidez, a falta de vontade prevalecem nêles. Se chegarmos a dominar o clima, o mundo inteiro será mais forte e mais nobre”. (52)

Entre os mais reputados *possibilistas* figuram Vidal de La Blache, Friedrich, Lucien Febvre, que é quem nos fala: “O verdadeiro, o único problema geográfico é o da utilização das *possibilidades*... A *causa essencial*... é menos a natureza com seus recursos e seus obstáculos do que o homem mesmo e sua natureza própria”. (53)

51) Cfr. Lucien Febvre — *La Terre et l'évolution humaine* — Ed. Albin, Paris, 1938, pág. 12.

52) Ellsworth Huntington — *Civilización y Clima* — Ed. Rev. Occidente, Madrid, 1942, págs. 3 e 334.

53) Lucien Febvre — Op. cit. pág. XV.

A PREFERÊNCIA DOS JURISTAS MODERNOS

Não poderíamos deixar de passar sem registo o fato importante de que muitos juristas já sentem a necessidade de esclarecer e prevenir a *escola geográfica* a que se filiam ou que preferem, revelando assim a perfeita intimidade dos fatos geográficos e jurídicos, criando pois uma categoria comum de fenômenos que podemos denominar, com propriedade, *geojurídicos*. Por exemplo, Darcy Azambuja, da Universidade do Rio Grande do Sul, proclamou numa das suas obras jurídicas a predileção pela Escola Possibilista, após analisar longamente o pensamento de Ratzel, Huntington, Brunhes e outros antropogeógrafos: — “O que é certo, e a observação e a experiência vão demonstrando a cada passo, é que não se pode falar de *determinismo geográfico* à maneira de Ratzel, e sim de um *possibilismo* amplo e multiforme, como acertadamente queria Le Febvre”. (54)

Diante da palavra do mestre gaúcho, não cremos haver necessidade maior de insistirmos sob este tema. Contudo não nos furtamos ao desejo de mostrar, entre os tratadistas estrangeiros, a palavra clara e autorizada de Heller, por exemplo, que depois de alongar-se na elaboração de um capítulo significativamente titulado — “As condições geográficas da atividade estatal” — manifesta igualmente as suas preferências possibilistas, dizendo: “Os grandes teóricos do Estado conheceram e puseram em relêvo, em todos os tempos, a grande importância que assumem os fatos geográficos para a vida estatal. E depois de balancear demoradamente as doutrinas de Ratzel, Vogel, Maull, Henning e outros antropogeógrafos, conclui o mestre alemão: “... Assim, pois, o Estado não é, de maneira alguma, um escravo de seu território... Pois a terra não é nunca um fator político, mas sómente uma condição, ainda que muito importante, da atividade política da população”... E, afinal, faz suas as palavras de Vogel: “a situação geográfica oferece possibilidade e a situação geopolítica as realizações de tais possi-

54) Darcy Azambuja — Teoria Geral do Estado — Ed. Globo, Pôrto Alegre, 1942, pág. 44.

bilidades que se manifestam como incrementos ou obstáculos".
(55)

Sintetizemos agora as nossas conclusões: — em vista das comprovações que fizemos, regredindo ao jurista francês Montesquieu (século XVIII) a primazia de paternidade da *Escola Geográfica Determinista ou Alemã* (atribuída a Ratzel, em fins do século XIX), — em vista da primazia da paternidade da *Escola Geográfica Possibilista ou Francesa* atribuída a La Blache, numa reação direta contra o determinismo ratzeliano) que realmente surge nos livros do jurista suíço-germânico Bluntschli, — em vista dos modernos juristas (como os referidos Darcy Azambuja e Hermann Heller) necessitarem em suas *obras jurídicas* prefixar preferências por *doutrinas geográficas*, não parece haver dúvida de que entre *Geografia* e *Direito* ocorre o condomínio de um campo de estudos, uma convergência de propósitos, uma identidade de objeto, que são realmente os *fatos geojurídicos*, proliferando numa indemarcada e "difícil zona entre a ciência da cultura e a ciência da natureza", na expressão exata e feliz de Heller. A êsses indícios já suficientes, acrescentemos um outro, não menos significativo e marcante: — o título de "Geografia Política" com que o geógrafo Frederico Ratzel apresenta em 1897 a sua segunda e afamada obra, não é criação originária da sua pena, mas surge em fins do século XVIII com outro alemão, Emanuel Kant, uma das maiores glórias da *ciência jurídica* universal. De fato, Kant — cujos trabalhos jurídicos de larga projeção tornaram inteiramente esquecidos os seus escritos de caráter geográfico — usou a expressão "Geografia Política" em 1757, consoante nos relata Vives: "Segundo H. Wagner, o notório historiador alemão de Geografia, a Sanson caberia ser reconhecido o mérito de haver estruturado a primeira visão coerente da Geografia Política, que mais tarde foi batizada, ainda com certa timidez, com o nome de *Geographia Civilis*. O equivalente alemão de Sanson não surgiria até meados do século XVIII: encontramo-lo na palavra *Politsche Geographie*, utilizada pelo celebrizado filósofo Emanuel Kant em seus *Vorlesungen* em 1757, e

55) Hermann Heller — Teoria do Estado — Ed. Fondo de Cultura, México, 1947, págs. 163, 164.

na *Staatskund*, proposta por Gatterer em sua obra *Abriss der Geographie* de 1775.” (56)

A todos êstes fatos: — os *juristas* como precursores das denominações e das escolas antropogeográficas — acrescentemos ainda a coincidência de serem também *juristas* os grandes precursores da Geografia Humana e da Teoria Geral do Estado (Aristóteles, Platão, Santo Tomás de Aquino, Bodin, Montesquieu, etc.) e facilmente poderemos chegar à conclusão lógica de que uma *Geografia Jurídica*, embora não estruturada, foi a inspiração precedente e imediata para a criação ratzeliana de todo o moderno edifício da ciência antropogeográfica.

POSIÇÃO DA GEOGRAFIA JURÍDICA NO CAMPO DA GEOGRAFIA HUMANA

A dificuldade de enquadrar a Geografia Jurídica na esfera dos interesses especulativos da Geografia Humana reside unicamente na dificuldade de dividir, metódica e racionalmente, o vasto objeto desta, que Aroldo Azevedo considera, já vimos, como sendo uma “ciência sintética... pela grandiosidade do seu campo de ação”. Albert Fabvre declara-a como vasto oceano para onde devem jorrar as águas tributárias de tôdas as demais atividades científicas anciliares, pois a Geografia “engloba tôdas as ciências”. Não é, pois, tarefa simples pormenorizar quais sejam os seus ramos especializados.

Ainda nesta emergência nos serviremos das lições sempre proveitosas do mestre pátrio, Carlos Delgado de Carvalho, quando ensina: “A Ciência Geográfica é demasiado recente em seu moderno conceito para já possuir um quadro rígido em que possam ser subdivididos os estudos da Geografia Humana... A meu ver, o campo sistemático da Geografia Humana se acha iluminado pelos focos representados pelas diversas ciências sociais”. (57) A dedução do professor brasileiro é perfeita: — “cada uma das ciências sociais se reflete no campo da Geografia Humana com seu setor de iluminação que exige um estudo

56) J. Vicens Vives — Tratado General de Geopolítica — Ed. Teide, Barcelona, 1950, pág. 41.

57) Carlos Delgado de Carvalho — Geografia e Estatística — Boletim do Conselho Nacional de Geografia — n.º 2, maio de 1943, pág. 13.

especializado." Assim teremos, segundo a sua proposição, a Geografia Demográfica, a Social, a Política e a Econômica, como reflexos da Antropologia, da Sociologia, da Política e da Economia. Evidentemente colocou Delgado de Carvalho a Ciência Social do Direito sob a égide da Ciência Política, pois em contrário teria também aberto uma titulação especial de Geografia Jurídica. Julgamos, porém, que a Ciência do Direito merece ter uma independência mais declarada da Política. E as razões são muitas, mas não alongaremos a digressão: — se é verdade que Ihering considera o Direito como uma criação do Estado, o que justificaria a subordinação da Ciência Jurídica à Política — por outro lado Queiroz Lima ou Duguit preferem a subordinação do Estado ao Direito, o que motivaria a subordinação da Política à Ciência Jurídica. Ainda em posição eclética Kelsen admite a perfeita identidade do Direito e do Estado, promovendo assim uma justaposição das suas ciências, a Jurídica e a Política.

A fertilidade dêste campo doutrinário exigiria, por certo, o desdobramento de muitas teses para o alcance de uma solução documentada. Em nosso propósito de ampla síntese apelamos aqui para o completo e elucidativo estudo que do assunto já realizou Orlando M. Carvalho. Realmente nos ensina o professor da Universidade de Minas que: "Considerando a Ética e a Política *como aspectos da mesma investigação*, a filosofia grega, de perto seguida pelo pensamento romano, determinava, como objetivo da Ética, prescrever a vida boa para o indivíduo, e, da Política, verificar a natureza da comunidade na qual a vida boa, tal como prescrevia a Ética, poderia ser vivida... A Política é assim uma visão do conjunto do Estado. É uma Ciência do Estado característica e completa, dentro das possibilidades da época em que floresceu".

Mas, além, explica muito bem o mestre mineiro: "A expansão das atividades coletivas (Idade Média e Renascença) ampliou os fins estatais, exigindo que a antiga e nobre Ciência Política recebesse novos ramos de conhecimento especializado... até que se formou um conglomerado de conhecimentos, cujo denominador comum — o Estado — era o único laço a prendê-los na mesma classificação". E após farta apresentação de argumentos e citações abonadoras, conclui Orlando M. Carvalho:

“Nem todo conhecimento sistemático do Direito é, do mesmo passo, conhecimento do Direito do Estado, mas há íntima conexão entre os dois sistemas de conhecimento”. (58)

Estas considerações nos levam a admitir a explêndida e lógica divisão da Geografia Humana que procede Delgado de Carvalho — *Geografia Demográfica, Social, Política e Econômica* — tendo em vista o “reflexo” das já consagradas ciências sociais: Antropologia, Sociologia, Política e Economia. Mas a aqui pedimos permissão ao emérito professor e tratadista para acrescentar uma quinta e necessária ramificação — a *Geografia Jurídica* — que pelos fundamentos expostos merece ser destacada da *Geografia Política* e constituir setor original da *Geografia Humana*. É realmente a *Geografia Jurídica* um “reflexo”, dentro das especulações geográficas, da já consagrada e titulada *Ciência do Direito*, cuja importância e autonomia metodológica seria inútil justificar.

POSIÇÃO DA GEOGRAFIA JURÍDICA NO CAMPO DA CIÊNCIA DO DIREITO E DA TEORIA GERAL DO ESTADO

Justificada a posição da *Geografia Jurídica* como uma das grandes divisões da Geografia Humana, cumpre agora indagar quais sejam as suas possíveis ligações com a *Teoria do Estado e do Direito*. Desde que a *Geografia Jurídica* já tem uma ligação predeterminada no tronco fartamente ramificado da Geografia, por certo não poderá ela constituir simultaneamente um dos muitos departamentos científicos do Direito. Mas o seu papel nos estudos jurídicos pode ser caracterizado como método de pesquisa e interpretação das leis e dos costumes. Inútil será esclarecer a função metodológica que podem assumir certas ciências autônomas. Os bem denominados métodos histórico, etnográfico, estatístico, sociológico, matemático, etc., demonstram a possibilidade de algumas ciências, perfeitamente definidas como a História, a Etnografia, a Estatística, a Sociologia ou a Matemática, prestarem auxílios metodológicos a outras ciências irmãs ou vizinhas. Assim, pois, a *Geografia Jurídica*

58) Orlando M. Carvalho — Caracterização da Teoria Geral do Estado — Belo Horizonte, 1951, págs. 21, 23, 30.

dica representará, na órbita da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Estado, um *método geográfico de interpretação dos fenômenos jurídicos*.

Lembramos que ao Direito já não é estranho a aplicação do *método antropológico ou etnográfico*, dominantes nas obras de Glumpowicz e Vaccaro. Tarde nos fala mesmo em uma “*Antropologia Jurídica*”, mas ainda teme precisar o seu objeto, alegando: “Em Direito Penal... já se tem tratado de Antropologia Criminal. Quanto ao Direito Civil manteve-se alheio ao movimento evolucionista até época mais recente. Contudo já se fala de uma *Antropologia Jurídica*... Não é fácil saber o que se pretende com a introdução da Antropologia no Direito Civil. Em Direito Criminal já o sabemos... Está bem: para se fazer o equilíbrio com a Antropologia Criminal é que se cuida de edificar a *Antropologia Jurídica*, mas será possível realizá-la com igual êxito?... Esse é o desejo manifesto e a expressão empregada pelo antropólogo Manouvrier”. (59)

Compreende-se que o jurista e sociólogo francês, criador da Psicologia Social no último decênio do século passado (*Les Lois de l'Imitation*, 1890) e adepto de uma *interpretação psicológica* do Direito que tanto o celebrizou, não tivesse maior entusiasmo por uma *interpretação racial* da mesma ciência. Mas outro jurista contemporâneo de Tarde, Hermann Post, publicou em 1895 a sua “*Jurisprudência Etnológica*”, fixando assim uma nova epígrafe e um novo método aplicável aos estudos jurídicos, tendo como continuador Giuseppe Mazzarella. Enfim Jellineck ao publicar em 1900 sua obra fundamental, “*Das Recht des modernen Staates*”, já abria um parágrafo especial para evidenciar as relações da Teoria Geral do Estado não só com a *Antropologia* (Física e Cultural) mas também com a *Geografia* (Física e Política) citando as obras de Ratzel e de vários geógrafos e antropólogos. “Estas ciências — diz o professor da Universidade de Heidelberg — acham-se assim em conexão íntima com as Ciências do Estado”. (60) Outro jurista daquela época, o alemão Enrique Aherens também acentua:

59) Gabriel Tarde — *Las transformaciones del Derecho* — Ed. Atalaya, Buenos Aires, 1947, pág. 15.

60) Georg Jellineck — *L'État Moderne e son Droit* — Ed. Fontemoing — Paris, Vol. I, pág. 132.

“Direito e Estado são uma ordem, não sómente ética, mas também étnica, isto é, que há de refletir em seus órgãos e funções o caráter e o gênio de um povo”. (61)

Na época atual, já é inegável a existência de uma *Antropologia Jurídica* independentemente de ser aceita ou não a velha epígrafe proposta pelo antropólogo Manouvrier e perfilhada pelo jurista Post. Atesta Bodenheimer: “Em época muito recente elaborou-se outra teoria do Direito que, de forma diferente (da antiga Escola Histórica de Hugo, Savigny e Aherens, com base no *Volkgeist*) faz derivar a origem e o desenvolvimento do Direito de fatores etnográficos. É a doutrina *racista* do Direito, que se converteu em credo oficial da Alemanha nacional-socialista... A nação identifica-se com uma certa raça. Isto introduz na teoria jurídica e política um elemento biológico que faltava na definição de Savigny dando o Direito como produto do espírito de um povo”. (62) Contudo, o problema de maior interesse no momento não é de afirmar ou negar a existência de uma Antropologia Jurídica, mas sobretudo de como classificá-la: É um ramo da Antropologia? É um ramo do Direito? É uma ciência intermediária e independente?

Os múltiplos aspectos com que podem ser examinados o Direito e o Estado, considerados como fenômeno sociais, oferecem margem a que êles se coloquem nas zonas confinantes de várias ciências especulativas. “A ciência, além do mais, não é um sistema de compartimentos estanques”, escreveu Kranenburg (63). Daí o necessário e útil entrelaçamento das pesquisas científicas em campos neutrais e inexplorados, dando motivo aos títulos ecléticos que muitas vezes dificultam o ajustamento de sua filiação mais próxima e adequada. Assim já temos, com denominações pacíficas e objetos bem caracterizados, a *Sociologia Jurídica*, a *História do Direito*, a *Psicologia Jurídica*. Mas uma dúvida sempre se impõe: tais estudos devem figurar como ramos da Sociologia, da História, da Psicologia ou, ao contrário, da própria Ciência Jurídica que os qualifica?

61) Enrique Aherens — *História del Derecho* — Ed. Impulso, Buenos Aires, 1945, pág. 13.

62) Edgard Bodenheimer — *Teoria del Derecho* — Ed. Fondo de Cultura, México, 1946, págs. 225, 228.

63) R. Kranenburg — *Teoria Política* — México, 1941, pág. 24.

Nos vários estudos de Psicologia Jurídica, reunidos na sua obra "À Margem do Direito", Pontes de Miranda deixa transparecer a dificuldade de bem conceituá-la e classificá-la: "A Psicologia Jurídica — diz o jurista pátrio — não deixa de ser, de certo modo, uma teoria basilar do Direito... Já nos é lícito estabelecer as bases de uma Psicologia Jurídica, desde que na Ciência do Direito, amiudadas vezes, ocorre ao pensador descortinar questões psico-jurídicas, que se adensam, de si mesmas, numa extrema complexidade. Podemos até afirmar que a Psicologia Geral, — exposição sistemática de todos os fatos psíquicos, de seus elementos e efeitos, — sintetiza as disciplinas várias do espírito, a psicologia individual, das raças, jurídicas e demais, como a Química condensa em si, de certo modo, a Química Fisiológica, Mineral e as que seguem." (64) Ora, se atentarmos para esta lição de Pontes de Miranda, parecerá bem classificada a Geografia Jurídica com um dos ramos mais novos e promissores da Geografia Humana. E nada elucida melhor a posição da Geografia Jurídica (considerada como possível divisão da Geografia Humana) do que a sua similaridade com a Sociologia Jurídica (ramo da Sociologia Geral), que também realiza profundas incursões na esfera privativa da Ciência do Direito, sem ferir-lhe a independência nem desvirtuar-lhe a metodologia própria. Justifica, neste sentido, Gurvitch: "Os conflitos entre Sociologia e Direito que levavam à *impossibilidade* da Sociologia do Direito eram únicamente o resultado de limitações e aberrações na concepção do *objeto* e *método* das ciências respetivas, Sociologia e Direito. A Sociologia do Direito não é incompatível com a *autonomia* do estudo técnico do Direito... A *Sociología del Derecho* não constitui uma ameaça para a Sociologia propriamente dita... O maior amadurecimento da Jurisprudência e da Sociologia as conduziu, separadamente, para a Sociologia do Direito". (65)

As palavras autorizadas de Gurvitch podem ser aplicadas para fundamentar a existência, quer no ponto de vista jurídico, quer no geográfico, de uma hoje necessária e utilíssima *Geo-*

64) Pontes de Miranda — À margem do Direito — Ensaios de Psicologia Jurídica, Ed. F. Alves, Rio, 1912, págs. 5, 64.

65) Georges Gurvitch — *Sociología del Derecho* — Ed. Rosário, Rosário, 1945, pág. 4.

grafia Jurídica, mas oferecem margem para uma dúvida mais consistente: qual a sua melhor filiação, Geografia ou Direito? A preferência que formulamos de início, considerando-a como ramificação da Geografia Humana, pode ser revista com certa vantagem. Vários tratadistas distinguem a Geografia Política da Geopolítica para, através de nominações específicas e preferenciais, traçar uma divisão mais nítida na zona comum que se situa entre a Geografia e a Teoria Geral do Estado. Weigert, por exemplo, observa: "Se compararmos *Geografia Política* e *Geopolítica* vemos que a primeira é um ramo da Geografia, enquanto a segunda pertence ao domínio da Ciência Política". (66) Da mesma forma, as qualificações preferenciais de *Geografia Linguística* e de *Geografia das Línguas* têm o significado próprio de enlaçar a primeira como ramo da Glotologia e a segunda da Geografia, conforme o filólogo Mansur Guérios. Assim, pois, se aceitarmos uma dicotomia convencional e prefixada — a *Geografia do Direito* e a *Geografia Jurídica* — fácil seria dar àquela um lugar certo e permanente no quadro geral da Ciência Geográfica, e a esta uma posição determinada e incontroversa dentro da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Estado.

IV — FATORES DA EVOLUÇÃO DO DIREITO E DO ESTADO

GEOGRAFIA HUMANA E FILOSOFIA DA HISTÓRIA

Continua a ser um problema permanente da Filosofia da História a indigitação do fator ou da multiplicidade dos fatores que condicionam, explicam ou determinam a sucessão dos acontecimentos humanos e da evolução social. Mesmo para a Didática não é indiferente a análise e compreensão das causas isoladas ou correlatas que incidem sobre as instituições sociais, motivando-lhes as mutações bruscas ou evoluções normais através da marcha do tempo. Não só o método científico de pesquisa, mas ainda o próprio método didático de exposição exigem dos tratadistas ou dos professores essa constante interpretação

66) Hans Weigert — *Geopolítica* — Ed. Fundo de Cultura, México, 1943, pág. 23.

lógica dos fatos histórico-sociais. Diz bem Pedro Calmon, o emérito historiador e jurista pátrio: "O Estado é um fato. O Direito é um fato". Como fatos, Direito e Estado têm as suas raízes mergulhadas no tempo, que é a História, e as suas florações espalhadas pelo espaço, que é a Geografia. Como fatos históricos, portanto, Estado e Direito deverão ser interpretados à luz das relações causais que a Filosofia da História nos pode fornecer. Como fatos geográficos, Direito e Estado também não podem deixar de ser explicados e compreendidos senão com auxílio das relações causais que a moderna Geografia Humana tem procurado pesquisar e fixar.

Podemos lembrar ainda que, na verídica opinião de Bertoquy, "não há, com efeito, rigorosamente falando, fatos históricos que não sejam geográficos", pois acrescenta o antropogeógrafo francês, "entre a História e a Geografia — que não são, na verdade duas ciências, mas dois aspectos distintos da mesma disciplina — pode ser estabelecida uma hierarquia, pela qual a História se encontra a serviço da Geografia". (67) O geógrafo francês chega, por consequência, à mesma conclusão externada pelo historiador espanhol Vicens Vives, professor de Barcelona, para quem o fato histórico é mais especificamente um *fato geohistórico* e, assim, justifica este autor ter desejado epigrafar recente livro "substituindo a palavra *Geopolítica* por *Geohistória*", mas prevaleceu sua preferência pela primeira denominação, já conhecida e vulgarizada. Também outro geógrafo e professor da Sorbonne, Pierre George, opina com muita clareza: "Uma *Geografia Social* apresenta-se em primeiro lugar ao espírito como a projeção no presente da *História Social*. Mas a História Social é inseparável de toda a História e, como ela, a Geografia Social não se distingue da Geografia Humana em sua totalidade". (68) Mais um geógrafo, o americano Isaiah Bowman, emite opinião coincidente da conexão geográfico-histórica de todos os fatos sociais, e assim argumenta: "As qualidades e as reações mentais do homem mudam pouco. Cada

67) Pierre Bertoquy — *Sociogeografia — Problemas de Geografia Humana* — Ed. América, México, 1944, págs. 175, 177.

68) Pierre George — *Géographie Sociale du Monde* — Ed. P. Universitaires, Paris, 1952, pág. 5.

acontecimento do nosso tempo tem como uma réplica na história do passado” (69).

Geografia e História, espaço e tempo, condicionamento bidimensional de todos os fatos humanos, aspectos necessariamente indispensáveis de todos os fenômenos sociais, inclusive do Estado e do Direito, unem-se assim na convergência de propósitos científicos para nos facilitar a interpretação perfeita e completa da sociedade política em que o homem vive e das instituições jurídicas que norteiam as ações individuais ou coletivas do indivíduo e de seu grupo. A Geografia apresenta-se sempre como uma História estabilizada, um momento parado na caminhada evolutiva de um povo. A História, por sua vez é uma Geografia em movimento, é o cinetismo de uma civilização variando incessante sobre a imobilidade de um espaço terrestre. Não pode haver explicação possível dos fatos antropogeográficos, inclusive do *fato geopolítico* que chamamos *Estado*, ou do *fato geojurídico* que é o *Direito*, sem o recurso das informações históricas. De igual modo, não é possível uma explicação perfeita do fenômeno histórico-político que é o *Estado*, ou do fenômeno histórico-jurídico que é o *Direito*, sem o apelo imediato para as informações geográficas.

Quando Heródoto, o pai da História, nos diz que “o Egito é um presente do Nilo” subordina toda a civilização de um povo ao concurso benéfico de um rio. Quando Montesquieu, geógrafo, historiador e jurista, escreve o conceito aparentemente chão e sabido que “a Inglaterra é uma ilha”, pretendeu reduzir a uma frase a mais completa e profunda justificativa geográfica das instituições políticas, jurídicas, econômicas e sociais daquele Estado. Quando o historiador americano, Will Durand, deseja extrair das obras de Montesquieu, Buckle e Ratzel os melhores argumentos de uma “*interpretação geográfica da História*”, prefere ainda fixar e divulgar a frase singela que Hegel deixou escrita em sua “Filosofia da História” e revela a importância dos oceanos e mares no curso das civilizações, não menor do que a das ilhas e dos rios. “A História da Antiguidade

69) Isaiah Bowman — Le Monde Nouveau — Géographie Politique Universal — Ed. Payot, Paris, 1928, pág. 1.

— escreveu este filósofo alemão — não pode ser concebida sem o Mediterrâneo". (70)

Ratzel soube realmente atrair, como antes já o fizera Montesquieu, os historiadores, filósofos e políticos para as novas concepções da Geografia Humana, fornecendo-lhes a chave mais apropriada para abrir o cofre de segredos que é a causalidade complexa de todos os eventos históricos, chave metodológica que, no dizer do geógrafo espanhol Martin Echeverria é a introdução de "um critério geográfico no exame dos problemas mais graves e delicados da política internacional". E estas palavras do moderno geógrafo quase correspondem às que emitiu um jurista contemporâneo de Ratzel, Henry Bonfils. "A Geografia, escreveu o professor de Tousouse, carreia um contingente de conhecimentos necessários a quem quer que deseja estudar a ciência do Direito Internacional" (71). Mas é por certo à Filosofia da História e, dentro desta, à Filosofia Política, que maiores auxílios prestará a metodologia antropogeográfica. Eis o pronunciamento de um geógrafo da atualidade, Artur Dix: "A todos os geógrafos sempre preocupou, em primeiro plano, o exame dos países como cenários históricos e a explicação da vida e sorte dos Estados, isto é, o grande problema da Filosofia da História". (72)

O Estado situa-se, diz Calmon, no *tempo* e no *espaço*. São estas, pois, as suas dimensões necessárias como realidade social. Geografia e História se entrelaçam, assim, para dar a estabilidade e a duração da sociedade estatal. "O Estado — acentua o Reitor da Universidade do Brasil — não é um organismo efêmero... é a própria sociedade nacional... ligado a determinado território, que é a Pátria. Poderíamos definir — dando importância total a esse fator de tempo, evolução — é a Nação adulta... A tarefa indeclinável do Estado é — por isso — durar". (73)

70) Will Durant — Filosofia da Vida — A Significação da História — Ed. Nacional, São Paulo, 1951, pág. 149.

71) Henry Bonfils — Droit International Public — Ed. Rousseau, Paris, 1912, pág. 32.

72) Artur Dix — Geografia Política — Ed. Labor, Barcelona, 1929, pág. 9.

73) Pedro Calmon — Teoria Geral do Estado — Ed. F. Bastos, Rio, 1949, pág. 22.

O PROBLEMA DAS RELAÇÕES CAUSAIS

Estamos de acordo em que a História não é simples registro cronológico e mnemotécnico de ações praticadas por homens de espadas ou de cétros, nem um processo enfadonho de perpetuar registro genealógico de casamentos e filiações dinásticas. História é ciência. Mas quando pretendemos rebuscar com maior cuidado a *causa* de certos fatos, o *motivo* de certas instituições, a *razão* do progresso ou da decadência de um povo, de uma sociedade política determinada, ou mesmo da Humanidade no seu indiviso conjunto, a indecisão nos tolhe o passo ante a divergência das teorias que se entestam, das hipóteses que se degladiam no afã de melhor exclarecer, melhor justificar o sempre dúvida e nebuloso fenômeno histórico. Múltiplas e, portanto, controversa têm sido as doutrinas interpretativas da História, ciência que se destina à pesquisa das leis que regem a *sucessão* dos fatos sociais, da mesma forma que a Geografia procura determinar-lhes a *extensão* e a Estatística a *intensidade*.

Mas essas ciências, como tôdas as demais ciências categorizadas como sociais e destinadas ao estudo do homem, das suas ações e sentimentos coletivos, regem-se ainda por outros princípios fundamentais, mas desta vez comuns a tôdas. São êles o *princípio da causalidade* e o *princípio da correlação* dos fenômenos, significando o primeiro, consoante o velho axioma filosófico, que “tudo o que principia tem uma causa”, ou ainda conforme o clássico postulado de Leibniz: “nada acontece sem uma razão de ser”. Tôdas as ciências especulativas, físicas, naturais ou sociais não dispensam o princípio genérico da *causação*. Mas as denominadas Ciências Sociais — Antropogeografia, História, Sociologia, Economia e outras — não se confinam sómente nos domínios da *causalidade simples*, isto é, não admitem *uma* só causa isolada gerando *um* só efeito isolado. Os fatos sociais têm *causas complexas, conexas ou correlatas* que motivam, por sua vez, efeitos também complexos, conexos ou correlacionados. Daí a necessidade de introduzir em seu método de pesquisa o chamado *princípio da correlação* dos fenômenos, que o sociólogo Fernando de Azevedo denomina da *cooperação* e o antropogeógrafo Jean Bunhes prefere dizer da *complexidade*.

Sociólogo e jurista, Alexandre Groppali em sua conhecida obra “*Dottrina dello Stato*” estuda os diversos fatores que podem colaborar na evolução social, tendo o mérito de ressaltar os três períodos distintos pelos quais passou a interpretação metódica da difícil ciência histórica. Na primeira fase, informa o Professor de Veneza, procurou-se interpretar “o complexo dos fenômenos sociais com evidente *unilateralidade*”. Uma ou muito poucas causas são postas em realce. No segundo período “tenta-se coletar e dispor com ordenada síntese todos os fatores possíveis”. Enfim, na terceira e última etapa pretende-se “dispor em uma série hierárquica os fatores de maior ou de menor influência”. (74)

A observação de Groppali é excelente e nos pode sugerir mais ampla e coordenada disposição do assunto:

No primeiro período que se pode perfeitamente denominar de *interpretação unilateral da História*, ou ainda *unicausal*, cada pesquisador vê e explica os acontecimentos sociais através de um só fator, completamente isolado ou, pelo menos, indissociavelmente desligado de outras determinações ecológicas. Surge então a *interpretação geográfica da História ou evolução social*, que desde Hipócrates e de Aristóteles já destacava do meio físico o fator *clima*. Ao lado dessa interpretação uniprismática vão ser conhecidas outras mais: a *racial*, a *psicológica*, a *heróica* ou *pragmática*, a *econômica*, a *bélica*, a *lúdica*, a *teológica*.

No segundo período, que merece a denominação de *interpretação multilateral da História* — mas pode ser também conceituada de *ecléctica*, *sinérgica* ou ainda, como prefere Durand, *interpretação composita* — a pesquisa dos acontecimentos históricos verifica a impossibilidade de justificar um efeito por *uma só causa* simples e isolada, por um fator único e desprendido da cadeia de motivações que circunda os fatos sociais. Desvenda-se então aos olhos do observador uma sequência de *causas complexas*, de motivos conexos, de determinantes correlatas, muito unidas e indissolúveis. A moderna *interpretação antropogeográfica da História* — divulgada por Frederico

74) Alexandre Groppali — *Dottrina dello Stato* — Ed. Giuffré, Milão, 1945, pág. 72.

Ratzel e Vidal de La Blache, mas já entrevista por Alexandre Humbold e Carlos Ritter — situa-se nêste caso. Não é exclusivamente o *clima*, mas o conjunto de fatores telúricos, isto é, o ambiente físico, o *meio geográfico total*, que importa conhecer. Mais ainda: o “*meio*”, que pode explicar a História, é ainda mais amplo e deve ser qualificado de “*antropogeográfico*”, pois reúne o condicionamento físico e o condicionamento social do homem. Contudo, ainda nesta preferência liminar de uma *interpretação eclética* divergem, secundariamente, os pensadores mais sábios. Para o filósofo Hipólito Taine a evolução histórica deveria ser determinada por três fatores concordantes e permanentes — *homem, meio e momento*. Já para o sociólogo e jurista Enrico Ferri o fator *momento*, que significa um determinado estágio da civilização, é dispensável. Mas a confluência das causas se processa ainda através de uma trilogia: o *fator físico* (representado pelo clima, topografia, vegetação, etc.) o *antropológico* (caracterizado pela raça, a herança biológica, as tendências hereditárias), enfim o *social* (condicionado pelas instituições jurídicas, políticas, econômicas, morais, religiosas e educacionais de um povo). Por sua vez, Georges Gurvitch enquadra o seu pensar na corrente perseguida pelo sociólogo americano Cooley ou pelo francês Mauss, discípulo e continuador de Durkheim, afirmando que a explicação dos fatos sociais deve ser entrevista através de duas ordens de fatores, os *internos* e os *externos* (que lembram os fatores *endógenos* e *exógenos* de Ingenieros), mas acrescendo ainda: “Os fatores devem ser distinguidos claramente das *causas*, no verdadeiro sentido da palavra. A distinção serve para as ciências naturais e sociais... Os *fenômenos totais* são as únicas *causas sociais reais*”. (75)

O terceiro período, bem pode ser titulado de *interpretação modal da História*, ou também de *interpretação normo-hierárquica*, pois os términos *norma* ou *moda* significam em Estatística a classe de maior intensidade, numa distribuição por frequência. Nesta terceira fase se incluem os pensadores que, como o holandês De Greef ou os italianos Asturaro e Pareto, procuram dispor os diversos fatores concurrentes que motivam o aparecimento, transformação e extinção de um fato (por exemplo o

75) Georges Gurvitch — *Sociología del Derecho* — Ed. Rosário, Rosário, 1945, pág. 319.

Estado ou qualquer outra instituição histórico-jurídica), numa ordem hierárquica de prevalência contínua de um sobre outros.

Assim, por exemplo, o sociólogo holandês De Greff admite a seguinte ordenação de fatores, consoante a maior ou menor intensidade com que agem: I) fenômenos econômicos, II) genésicos ou domésticos, III) morais, IV) religiosos, V) científicos, VI) jurídico-políticos. (*Introduction à la Sociologie*, Paris, 1889). E o sociólogo italiano Asturaro pouco altera a ordem hieaquizada desses fatores, admitindo a seguinte: I) fenômenos econômicos, II) familiares, III) jurídicos, IV) jurídico-políticos, V) morais, VI) religiosos, VII) artísticos, VIII) científicos. (*Sociologia Política*, 1911 — *Il materialismo storico e la Sociologia Generale*, 1912).

Nestas duas seriações, como bem se observa, não são contemplados os *fenômenos antropogeográficos*. Tal ausência justifica-se na ordenação procedida em 1889 por De Greff, uma vez que a “*Antropogeografia*” de Frederico Ratzel teve o seu primeiro volume em 1882 e o segundo em 1891. Na série de Asturaro, concebida em 1911, a omissão não parece justificável. Mais intensa e prevalentemente que os *fatores econômicos* atuam realmente os *fatores geográficos*. São êstes e não aquêles que devem reivindicar a primazia num concurso de causas.

PREVALÊNCIA DOS FATORES GEOGRÁFICOS

Pouco importante são as pequenas divergências entre De Greff e Asturaro referentes à ordenação hierárquica dos fatores da evolução social. Ambos lastram a primazia nos *fatores econômicos* e absolutamente omitem os *geográficos*. Entretanto são êstes que determinam, ou melhor, condicionam e possibilitam aquêles. Fácil é esta verificação através dos dados que nos fornecem tanto a Antropogeografia como a própria Economia Política.

De fato, uma das mais firmes convicções dos modernos geógrafos concentra-se hoje na diversidade dos gêneros de vida e das atividades econômicas dos povos, atividades essas que são possibilidades pelos diferentes “quadros clíматo-botânicos”, consoante a denominação preferida por Fabvre e Josué de Cas-

tro (76), ou “classes de influências geográficas”, conforme prefeere Delgado de Carvalho. (77) Esses quadros ou classes de condicionamento natural e típico, são constituídos pelo *sincrétismo* de dois importantes fatores geográficos: *clima e vegetação*. São êles:

- I) As *florestas tropicais* muito úmidas e quentes, com abundante vegetação heterogênea, como por exemplo a floresta amazônica. As sugestões de vida econômica são aí as de *coleta* (caça, e pesca) e *indústrias extractivas* (resinas, madeiras, fibras, frutos, etc.), para apropriação imediata daquilo que a natureza espontâneamente oferece. A floresta é compacta e impenetrável.
- II) As *florestas temperadas ou frias*, que pelo seu clima ameno e chuvas periódicas, mas não excessivas, formam uma vegetação mais homônnea, com a predominância de uma espécie vegetal sobre as demais, como por exemplo as zonas de pinheiros, no Brasil meridional. A floresta é arroteável, permite a abertura de estradas, o nascimento de aldeias, que se transformam depois em cidades. Aí a sugestão econômica surge da *indústria extractiva da madeira*, que se torna a base de outras indústrias correlatas ou subsidiárias: móveis, fósforo, papel, celulose, etc. Facilitam essas indústrias as concentrações demográficas e o aparecimento de outras atividades complementares.
- III) As *saavanas ou estepes*, regiões de imensos campos ou prados, pela sua amplitude e vegetação rasteira sugerem as melhores possibilidades do *pastoreio e da agricultura*.
- IV) Os *desertos*, tanto de climas frios como cálidos, primam pela ausência de chuvas e consequentemente de vegetação, salvo em pequenos *oasis*, onde podem vicejar módicas espécies xerófilas. A zona sugere o nomadismo e a *traficância* de mercadorias, em caravanas, pelos aldeamentos marginais da paisagem árida.
- V) As *tundras árticas*, onde vivem os povos hiperbórios (esquimaus, lapões, samoiedas, etc.) condicionam todas as possibilidades econômicas ao regime quase primitivo da *caça e da pesca*, portanto uma economia de cata, pobre e nômade.

76) Josué de Castro — Geografia Humana — Ed. Glôbo, Porto Alegre, 1939, pág. 84.

77) Delgado de Carvalho — Geografia Humana, Política e Econômica, Ed. Nacional, São Paulo, 1938.

Desta rápida síntese das possibilidades econômicas pelos cinco quadros clíматo-botânicos bem caracterizados, verifica-se logo a *prevalência dos fatores geográficos sobre os econômicos*. Aquêles condicionam, determinam ou sugerem as condições econômicas de seus habitantes. Um *fato econômico* é, pois, mais tipicamente considerado, na realidade um *fato geo-econômico*. A própria Economia Política, quando estuda os fatores de produção (natureza, capital, trabalho) realça também quanto a *terra* ou as *matérias primas da natureza* incidem nas formas e métodos da produção das riquezas ou utilidades econômicas, para a satisfação das necessidades humanas.

Quanto aos *fenômenos domésticos* (convém lembrar que *domus* significa casa, propriedade, terreno) surgem na Antiguidade denominados também pelo *fator geográfico* do território. Fustel de Coulanges e os demais pesquisadores da História, revelam com abundância de minúcias quanto a família antiga, a *gens* ou o *clã*, a *fratria* ou a *tribo* (tipos de famílias ampliadas ou agregadas) estavam presas ao seu território, lar ou herdade, ao campo de um chefe ou à égide de um deus tribal. Sem exagero pode-se também acreditar serem os fenômenos domésticos (genésicos ou familiares) em verdade *fenômenos geodomésticos*.

Os *fenômenos morais*, dos quais surgem os *jurídicos* e os *religiosos*, não são menos afetados pelas condições do meio físico ambiente. Todos são fenômenos *psicológicos*, e nestas condições basta lembrar quanto a paisagem regional influí no espírito de seus habitantes. É de Hellpach, professor de Heidelberg, o qualificativo neológico “*fenômenos geopsíquicos*”, no livro em que estuda a alma humana em decorrência do clima e da paisagem, livro que titulou “*Geopsyche*”. Os *fatos religiosos* não poucas vezes podemos conceituá-los muito apropriadamente de *georeligiosos*, pois terra e religião se entrelaçaram em tempos idos, como nos mostram com exemplos nítidos um Fustel ou um Oliveira Martins. Este relata: “Cada família é uma igreja, cada casa tem seu rito... No recinto doméstico está reunida a família... O altar, em volta do qual se congrega, é fixo e imóvel: *estía, de stare...* A mesma gleba que recebeu os grãos da primavera, recebe os mortos no outono da vida. A terra aparece pois como o próprio sacrário da existência: berço,

mesa, leito e túmulo!" (78) E Fustel acresce: "O deus da família quer ter morada fixa... Assim o lar toma posse do solo, apossou-se dessa parte da terra que fica sendo sua propriedade." (79) Mas não é preciso revolver o testemunho dos historiadores para documentar uma correlação evidente entre os fenômenos religiosos e geográficos. A etimologia dos deuses pagãos revela essa dependência. Paganismo provém do latim *paganus*, aldeão. E tal foi a designação que os primeiros cristãos deram ao politeísmo da sua época, aos aldeões que o professavam, às famílias ou lares (*pagus*) que custaram a abolir a variada nomenclatura de seus deuses particulares. Os fenômenos religiosos antigos, portanto, podemos assim concluir, eram de fato *fenômenos georeligiosos*. Só o Cristianismo ergueu o seu olhar e a sua fé para além e para cima dos horizontes terrenos: "O meu reino não é dêste mundo", ensinou a palavra doce do Divino Mestre.

Os *fenômenos jurídicos* são também, em grande parte, *fenômenos geojurídicos*, como nos esforçamos, através dêste estudo, em bem documentar. Quanto aos *fenômenos políticos*, para bem evidenciar a interdependência mantida com os fatores geográficos, muito simples é relembrar que em torno dessa interdependência constante chegou a nascer e vicejar uma ciência nova e autônoma: a *Geopolítica*.

Enfim, das categorias fenomenológicas de Asturaro e De Greff, restam para análise os denominados *fenômenos artísticos* e os *científicos*. Quanto aos primeiros, útil é o apelo a uma obra clássica de Hipólito Taine "Philosophie de l'Art", onde o filósofo se esmera em documentar que a obra de arte é determinada por um complexo de fatores, motivando um estado geral "*de l'esprit et des moeurs environnantes*". Nesse complexo de causas o professor da Escola de Belas Artes de Paris distingue, como os velhos deterministas franceses (Bodin, Montesquieu), principalmente o clima, ou melhor, "*la température physique*", dizendo dela: "A temperatura física age por eliminações, por supressões, por *élection* natural. Tal é a grande lei

78) Oliveira Martins — Instituições Primitivas — Ed. Pereira, Lisboa, 1929, págs. 60, 131.

79) Fustel de Coulanges — A Cidade Antiga — Ed. Teixeira, Lisboa, 1950, Vol. I, pág. 85.

pela qual se explica atualmente a origem e a estrutura das diversas formas vivas, e ela se aplica ao moral como ao físico, na História como na Botânica e na Zoologia, aos talentos e aos caracteres como às plantas e aos animais". (80) Por sua vez os *fenômenos científicos*, por sua conexão estreita com os fatos telúricos, já foram, em alta conta recolhidos pela própria Geografia. Fenômenos físicos, naturais, biológicos, humanos, obrigaram-na a extender as suas ramificações: Geografia Física, Zoológica, Botânica, Humana ou Social. E dentro desta ordem de estudos, a tais fenômenos melhor chamaremos *geocientíficos*, do que pura e limitadamente *científicos*. Podemos dizer que dia a dia alargam-se os horizontes especulativos das geociências, "Geowissenschaften" dos alemãis. O antropogeógrafo Norbert Krebs, professor da Universidade de Friburgo, põe em evidência essa estreita correlação dos fatores telúricos com as atividades culturais do homem (religião, ciência e arte) quando observa: "Sem as fôrças e os materiais que a Natureza oferece não pode haver invento algum do espírito humano, nem obras de arte, como não pode constituir-se sem excitações externas e sem a influência do ambiente forma alguma de religião. O culto dos persas ao fogo está relacionado com os mananciais de petróleo que abundam no país. A Astronomia se despertou pela vez primeira na zona seca sem nuvens e a plástica grega encontrou sua melhor base de desenvolvimento no mármore incomparável do país". (81)

O MEIO FÍSICO E O MEIO SOCIAL

A Geografia Humana, como tôdas as ciências sociais, abre-se em escolas ou sistemas que visam melhor compreender e interpretar os fatos antropogeográficos. Assim, pois, divergem os geógrafos pela sua preferência manifesta ou pelo "determinismo" de Ratzel, da Escola Alemã, ou pelo "possibilismo" de La Blache, da Escola Francesa. Mas não é tudo. Quando considerada como simples método de interpretação dos fatos sociais — pois as ciências autônomas também se podem prestar à fun-

80) H. Taine — Philosophie de l'Art — Ed. Germer, Paris, 1872, págs. 77, 83.

81) Norberto Krebs — Geografia Humana, Ed. Labor, Barcelona, 1931, pág. 178.

ção metodológica no campo de outras ciências afins — nova partilha de preferência deparam os antropogeógrafos: poderão preferir uma interpretação *unilateral*, jogando com um fator telúrico exclusivo (o clima, por exemplo), — poderão escolher uma interpretação *multilateral-sincrônica*, orientada pela concorrência simultânea de vários fatores telúricos (clima, topografia, vegetação, espaço, posição, etc.), — poderão ainda decidir-se por uma interpretação *multilateral-assincrônica*, quando, sem desprezar a sinergia atuante de um conjunto de fatores telúricos, oferecem a prevalência ou hierarquia a um ou dois dêles sobre os demais. Por exemplo: os “quadros climato-botânicos”, a que já aludimos, lastram-se sobre dois fatores geográficos conjugados: *clima e vegetação*.

Assim, pois, tem razão Reale, estudando a formação do fenômeno jurídico-estatal, ao ponderar: “Analizando a formação histórica do Estado Moderno, verificamos que ela é o resultado de um longo e complicado processo de integração e descriminação, no qual interfere uma *série de fatores*. Compreende-se, pois, o êrro das teorias simplistas que tentam reduzir a multiplicidade dos fatores a *um só*, quer *geográfico*, quer étnico, quer militar, quer econômico, quer pessoal pela ação criadora dos heróis e super-homens. Sempre pensamos que não há nada mais absurdo do que pretender encontrar *soluções unilineares* para sistemas complexos e variáveis de fenômenos, os quais, se alguma cousa os caracteriza, é exatamente a conexão íntima e a quase reversibilidade dos motivos operantes... Tentaram alguns sociólogos, achegando-se mais à verdade, analisar a totalidade dos elementos para verificar se era possível descobrir uma hierarquia entre êles, de maneira que se pudesse penetrar mais a dentro na natureza estatal. Entretanto essas tentativas também não alcançaram e seu objetivo... Com os recursos dos dados abundantes fornecidos pela Economia Política, pela Psicologia Social e pela Etnografia, uma só verdade se alcançou: o reconhecimento de que não o sociólogo, mas o político e o jurista são capazes de apontar a nota diferenciadora ou o elemento específico da ordem estatal. A teoria que parece aderir à realidade dos fatos é aquela que prefere apreciar os elementos formadores do Estado de maneira relativa, considerando, como diz Pareto, as *múltiplas variáveis* que dependem uma das outras, em

um sistema de interações funcionais, de sorte que não é possível estabelecer *a priori* qual o elemento dominante, diverso que é segundo as contingências de lugar e de tempo. O problema torna-se, nesta ordem de idéias, *histórico-sociológico*, levando-se em conta o fator *imprevisto histórico* que traz a marca da liberdade humana.” (82)

O professor da Universidade de São Paulo tem, sem dúvida, imensa razão quanto à primeira parte de suas afirmativas. Apresentam falhas insanáveis tôdas as explicações *unilineares* da origem e transformação do Direito e do Estado. Uma interpretação racial, ao modo de Gobineau ou Rosenberg, a bélica de Spengler ou Gumplowicz, a econômica de Marx ou Engels, a pragmática ou heróica de Carlyle ou Emerson, a lúdica de Huizinga ou Gasset, a psicológica de Tarde ou Le Bon, a geográfica de Montesquieu ou Huntington. A esta última teoria devemos, porém, denominar apenas *climática*, pois a moderna interpretação geográfica ou antropogeográfica é inevitavelmente eclética, *multilinear*, jogando com fatores vários (físicos e sociais), numa sinergia de causas correlatas, numa interação constante do homem com o meio, até mesmo “numa reversibilidade de motivos operantes”, como bem assinala Reale. O clima foi um fator prevalente nas concepções antropogeográficas da longa linhagem histórica que se inicia com Hipócrates, a quem sucedem (para só enumerar os geojuristas) Platão, Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, Bodin, Montesquieu, Bluntschli) e hoje se torna herdeiro quase universal Huntington, com seu clássico “Civilização e Clima”.

Desde Ratzel, porém, ou melhor, desde Taine, para quem o meio é “a atmosfera física, intelectual e moral onde o homem vive e se move”, a Geografia Humana constituiu um método sincrético de interpretação dos fatos sociais, totalizando os fatores físicos, intelectuais e morais que agem em conjunto (sincrônica-mente) ou com prevalência de alguns que por vezes variam de intensidade (assincrônica-mente) em relação ao total das fôrças mesológicas. A Sociologia compreende o mesmo método, mas a Geografia leva-lhe a vantagem de solidarizar o meio físico e o meio social, na constante *interação* de um sobre outro.

82) Miguel Reale — Teoria do Direito e do Estado — Ed. Martins, São Paulo, 1940, pág. 29, 30.

Bem conceitua pois o objeto da Geografia Humana o professor Josué de Castro, da Universidade do Brasil, quando ensina que a Geografia Humana é “o estudo das influências mútuas entre a terra e o homem, da *interação* dos dois elementos geográficos”. (83) Ora, interação significa contacto permanente, com influências recíprocas. O Estado é uma sociedade com base territorial fixa e indispensável. O fenômeno político, portanto, como também o seu correlato fenômeno jurídico, devem estar em permanente *interação* com o seu território. Isso nos levará a concluir que só através da Geografia Humana e do seu método sincrético geohistórico será possível uma explicação do germe e da evolução da sociedade política, em que o homem necessariamente vive (*homo politus*) e da ordem jurídica que também necessariamente sempre acompanha aquela sociedade. Tudo isto nos leva a inevitável concepção de um *homo juridicus*, também relacionado com a terra. Para o estudo específico desta relação, faz-se mister que se abra, dentro da Geografia Humana, a ramificação de uma *Geografia Jurídica*. Só esta, entre as demais ciências sociais, terá a possibilidade de explicar de modo satisfatório o árduo problema da formação jurídico-estatal.

Em livro anterior (84) já tentamos classificar as diversas influências do meio físico e do meio social (intelectual e moral), consoante a definição referida de Taine, meios êsses que se integram e completam. Devemos ainda acrescer que as diversas influências, tanto físicas como sociais, de cada meio geográfico estão hoje intensamente moderadas e por vezes até neutralizadas por uma série de agentes, também de cunho antropogeográfico, que impossibilitam o isolamento total e absoluto dos diferentes ambientes em que o homem vive e se movimenta, quer êsses ambientes sejam contíguos, quer sejam êles escalonados ou descontínuos. Tais agentes moderadores ou mesmo neutralizadores das influências mesológicas são, para o meio físico, as *vias de comunicação econômicas* (transportes terrestres, marítimos e aéreos) e para o meio social, as *vias de comunicação do pensamento*: imprensa, correio, telégrafo, rádio, etc.

83) Josué de Castro — Op. cit., pág. 20.

84) José Nicolau dos Santos — Teoria Geral do Estado — Ed. Guaíra, Curitiba, 1950, pág. 42.

No mundo moderno, acentuadamente *regredido em distâncias*, podemos pois dizer, diminuído, apequenado em espaço pela celeridade das intercomunicações — pois “*l'espace pur n'est que du temps*”, já afirmava Vallaux — neste pequeno mundo moderno em que vivemos, os mais diversos e distanciados “meios” estão hoje em permanente contacto económico e cultural, permanente *interação*, diremos melhor. E dessa *interação exterior*, à distância, surgem novas possibilidades modificadoras da *interação interna*, local, do homem com seu próprio ambiente condicionante. Economia, moral, direito, literatura, arte, enfim, a soma de todas as atividades humanas, são pensadas e realizadas em termos ecuménicos, de universalidade. Nunca, mais do que agora, verifica-se a exatidão do velho conceito de Sêneca: “o homem é um cidadão do Universo”. Mas é preciso não esquecer a oportuna advertência de Bertoquy: “... o ser humano não entra em contacto com o mundo físico senão através ou por intermédio do grupo ou meio social, que é seu verdadeiro meio natural”. (85)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GEOGRAFIA JURÍDICA

Não será exagero asseverar que historicamente a Geografia Jurídica foi a fonte matriz da Geografia Humana. Cronologicamente aquela precede esta. Basta lembrar aqui, através da palavra de Amorim Girão, o nome dos principais fundadores da ciência antropogeográfica e das obras mestras que lhe solidificaram o alicerce no decorrer dos séculos. O professor da Universidade de Coimbra seleciona, entre os mais representativos precursores de Ratzel, seis autores de épocas diversas, além do pioneiro Hipócrates com seu tratado *Dos ares, das águas e dos lugares*. E diz-nos textualmente Girão: “Depois dêle, Platão nas *Leis*, Aristóteles na *Política*, Lucrécio no *De Rerum Natura* (entre os antigos), Bodin na *República*, Montesquieu no *Espírito das Leis*, e Voltaire no *Ensaios sobre os costumes e o espírito das nações* (entre os modernos), merecem apontar-se no número dos que *mais especialmente versaram a questão da influência das condições geográficas sobre o homem, sobre o*

85) Pierre Bertoquy — Op. cit., pág. 174.

desenvolvimento das atividades humanas e até, particularmente, sobre a legislação dos diversos povos". (86)

Ora, dos seis precursores escolhidos pelo geógrafo português como sendo os de maior relêvo, fácil é verificar que quatro dentre êles são juristas, isto é, têm os seus nomes constante e obrigatoriamente lembrados em todas as obras relacionadas com a *Teoria Geral do Estado e do Direito*. Mais ainda: dos seis livros nomeados pelo mesmo geógrafo, como constitutivos dos degraus de acesso para o moderno edifício da Geografia Humana, também é fácil constatar que cinco, entre êles, pertencem sem controvérsia às estantes da *Teoria Geral do Estado e do Direito*, isto é, são obras jurídicas do mais alto quilate. Evitamos recair em terreno duvidoso e polêmico incluindo o irriquieto filósofo e literato Voltaire no rol dos cultores do Direito. Mas é incontestável que o seu "Ensaiô sobre os costumes e o espírito das nações" é, por exceção, obra político-jurídica, também nunca esquecida pelas referências que a ela sempre fazem os juristas e os teóricos do Estado. Pois foi através dessa obra jurídica que Voltaire se inscreveu entre os predecessores de Ratzel, merecendo sua nomeação pelo professor de Coimbra, ao tracejar a história da *Geografia Humana*.

Essa maioria absoluta, quase unanimidade, de juristas e obras jurídicas que andaram pavimentando a trilha evolutiva da ciência geográfica, em tempos diversos e em países distanciados, comprova de sobejo a nossa assertiva inicial: *históricamente a Geografia Jurídica precedeu a Geografia Humana*. Cronologicamente o pensamento geojurídico antecipa-se ao pensamento antropogeográfico. Não pode haver dúvida de que os mesmos autores e os mesmos livros que fundaram a *Teoria Geral do Estado e a Ciência do Direito* são os mesmos livros e autores que lastraram as idéias fundamentais da *Antropogeografia*, a nova ciência geográfica que, em 1882, o alemão Frederico Ratzel iria sistematizar e divulgar, preparando-lhe um futuro promissor. Isto informou-nos Amorim Girão e todos os geógrafos plenamente o confirmam. Tem sido esquecido sempre, contudo, que o farto material geográfico encontrado naquelas velhos afarrábios político-jurídicos destinava-se a ali-

86) A. de Amorim Girão — Geografia Humana — Ed. Portucalense, Pôrto, 1946, pág. 15.

cerçar de fato e preferencialmente uma Geografia Jurídica. Todos os velhos mestres, Platão, Aristóteles, Bodin, Montesquieu, demoraram-se a examinar, em primeiro plano, a influência do clima e do território sobre o pensamento jurídico e a organização política do país. As leis que governavam um povo, assim pensavam todos, deveriam ter estreita conexão com a natureza física que condicionava a vida desse mesmo povo. A Geografia moldava o Direito do Estado, o Direito refletia as exigências telúricas do meio, tal era o pensamento comum daquêles juristas-filósofos. Mas esse pensamento, antes de ser antropogeográfico é, evidentemente, geojurídico.

Vamos além: na história da Geografia Humana os geógrafos costumam omitir o nome de outros juristas-filósofos, não menos ilustres do que Platão, Aristóteles, Bodin e Montesquieu. (87) Santo Tomás de Aquino (88), por exemplo, no seu tratado “*Do Governo do Príncipe*”, constituído de dois livros, dedica todos os quatro capítulos do segundo para dissecar temas antropogeográficos, ou melhor, geojurídicos. Jean Jacques Rousseau (89) em seu “*Contrato Social*” também intercala um capítulo de Geografia Humana e, enfim, Gaspar Bluntschli ainda mais se avantaja aos primeiros, pelos amplos ensinamentos geográficos que julga necessário introduzir em “*Teoria Ge-*

87) Carlos Secondat de Montesquieu, entre as muitas considerações antropogeográficas contidas em seu *Esprit des Lois*, escreveu os capítulos muito significativamente titulados: “Das leis na relação que mantém com a natureza do clima” e “Das leis com relação à natureza do território”. (Op. cit. Livs. XIV e XVIII).

88) Santo Tomas de Aquino — (Do Governo dos Príncipes — Ed. Anchieta, 1946, págs. 109-129) incide sobre temas antropogeográficos, consoante se verifica dos títulos de alguns parágrafos: “O prestígio advindo da fundação de uma cidade — Escolher região temperada — Defesa Nacional — Vida Política — Necessidade de clima salutar — Lugar elevado e seco — Boa exposição ao sol — Salubridade da água — Indícios da salubridade da regiao”, etc.

89) Jean Jacques Rousseau dedica o Cap. VIII do seu “*Contrato Social*” (Ed. Brasil, São Paulo, 1952, págs. 92/98) para demonstrar quanto podem os fatores geográficos (clima e território) incidir sobre a liberdade dos povos e sobre a forma de governo dos Estados. O referido capítulo titula-se “Qualquer forma de governo não é própria para cada país”.

ral do Estado" (90). Todos êstes nomes de juristas e todos êstes livros de ciência geojurídica precederam a Ratzel e sua "Antropogeografia". Eis, pois, um indício seguro de que a Geografia Humana foi uma floração soberba nascida da seiva viva e sadia que, através de obras jurídicas e de escritores políticos, os séculos canalizaram para as mãos hábeis de um jardineiro com a capacidade sistematizadora e a intuição científica de um Frederico Ratzel. Como êste não era jurisconsulto, mas geógrafo, a entre-aberta floração geojurídica transformou-se sob seus cuidados em uma *Geografia Humana*, ciência nova e de horizontes largos, cuja valia e utilidade ninguém contesta. Mas a *Geografia Jurídica*, não menos útil e valiosa, capacitada de interpretar com maior precisão e vigor as incontestes bases geográficas do Direito e do Estado, permaneceu ainda esquecida. Esta foi a sua primeira culpa.

A segunda culpa de Ratzel deriva da sua atividade jornalística. Além do magistério, o antropogeógrafo alemão havia também exercido as funções de comentarista político durante a eclosão da guerra franco-prussiana de 1870. De sua experiência na imprensa e da sua visão de uma Europa belicosa e imperialista, deveria surgir, muitos anos depois, em 1897, a sua segunda obra famosa, titulada "*Geografia Política*" e sub-titulada "*Geografia dos Estados, do Tráfico e da Guerra*". Com êsse segundo livro — *Politisch Geographie* — Ratzel poderia sem grande esforço ter feito emergir do pensamento esparso de seus precursores uma completa e perfeita Geografia Jurídica. Ao contrário, porém, a sua visão bismarkiana de uma *Real Politik* colocou densa penumbra sobre as teorias geojurídicas que emanavam, em torrentes cristalinas e dadivasas, das fontes seculares mais remotas de um Aristóteles ou mais recentes de um Montesquieu. De fato, analisando as ideologias contidas nessa obra, manifesta-se o geógrafo Fabvre: "Ratzel é dominado por

90) João Gaspar Bluntschli (*Derecho Público Universal* — Vol. I, *Teoria General del Estado* — Ed. Gongora, Madrid, Liv. III, págs. 87/100) desenvolve extensas noções sobre os fatores geográficos que favorecem e promovem a constituição do Estado. Denomina-se o capítulo "As bases do Estado na natureza exterior" e os parágrafos principais são: "O Clima — Configuração do solo — Fenômenos naturais — Fertilidade do solo". Também no Liv. II (pág. 30 e segs.) Bluntschli demora-se na análise de temas antropogeográficos tais como: "Raças humanas e famílias de povos".

sua vez pelo preconceito de antropogeógrafo e por preocupações de ordem mais política do que científica, que por instantes fazem transparecer a mais recente e a menos fecunda de suas grandes obras, a *Politische Geographie*, com uma espécie de manual do imperialismo alemão". (91) E foi essa influência ratzeliana que impediu ao jurista sueco Rudolfo Kjellen, quando publicou o livro de Ciência Política — "Staten som Lifsform" — de estatuir as bases seguras e razoáveis de uma geojurisprudência. Em seu lugar criou o neologismo sonoro e feliz — "Geopolítica" — mas inteiramente transviado de um roteiro científico e tranquilizador. Suas prenotações geopolíticas serviram ao alemão Carlos Haushofer para orientar essas novas concepções da sociedade estatal no sentido de um determinismo geobético, falso e perigoso: uma Geopolítica de guerra, *Wehr-Geopolitik*.

De qualquer modo, porém, êsses dois rótulos novos da ciência geográfica — Geografia Política e Geopolítica — podem ainda servir de indício para demonstrar que a Geografia Jurídica precedeu cronologicamente a própria Geografia Humana, a qual se ramifica. Realmente não foi o geógrafo Ratzel que empregou pela primeira vez, em 1897, o título Geografia Política. É ao filósofo-jurista Emanuel Kant — nome de maior prestígio na teoria do Direito e do Estado — que se deve, em 1757, o uso da expressão neológica, "*Politische Geographie*". Por sua vez o divulgadíssimo título *Geopolítica*, que a moderna ciência geográfica não dispensa e valoriza em tôdas as oportunidades, também não surgiu da pena inspiradora de um geógrafo, mas sim de um mestre de Ciência Política da Universidade de Upsala, na Suécia: Rudolf Kjellen. "Geopolítica" foi a titulação empregada num dos capítulos do seu livro "*As formas de vida do Estado*", que também não se destinava a aumentar as estantes geográficas, mas sim as bibliotecas jurídico-políticas.

Devemos, enfim, recordar ainda um último indício da precedência da Geografia Jurídica sobre a Geografia Humana. Nesta ciência degladiam-se duas escolas que pretendem interpretar, com maior amplitude e exatidão, a intensidade e os efeitos dos fatos antropogeográficos. A primeira e mais antiga é

91) Lucien Fabvre — *La Terre et l'évolution humaine — Introduction géographique à l'Histoire* — Ed. Albin, Paris, 1938, pág. 48.

a chamada “Escola Alemã”, assim denominada por haver nascido na própria obra sistematizadora da novel ciência — a *Antropogeographie* — do alemão Frederico Ratzel, que a publicou em 1882. É também denominada “Escola Determinista”, por atribuir às influências mesológicas uma força demasiada imperiosa sobre o homem. A segunda, denominada “Escola Francesa” ou “Escola Possibilista” surge em oposição à primeira. É seu criador o francês Paul Vidal de La Blache, porque em seus vários estudos condena o excessivo “determinismo” geográfico de Ratzel e acredita nas “possibilidades” da inteligência e do labor humano “reagirem” contra as influências mesológicas. Pois bem: tanto a “Escola Determinista” como a “Possibilista” não foram criadas pelos dois citados *geógrafos*. Seus criadores são na verdade *juristas* e, além disso, elas apareceram claramente delineadas em livros de *Direito*, não de *Geografia*.

São hoje acordes os geógrafos em reconhecer que no velho *“Espírito das Leis”* Montesquieu aprecia a influência dos fatores geográficos sobre as leis e as instituições políticas com um sentido nitidamente “determinista”, tornando-se assim um inegável *precursor de Ratzel*, neste sentido. Por outro lado devemos não desprezar esta forte coincidência: um ano antes da publicação da *“Antropogeographie”*, isto é, em 1881, falecia o jurista suíço-alemão Gaspar Bluntschli, autor do *“Direito Pú- blico Universal”*. E no livro III, tomo I dessa obra, titulado *“Teoria Geral do Estado”*, com maior antecedência e com mais precisão do que La Blache, Bluntschli enuncia e defende o “*pos- sibilismo*” geográfico.

Tudo isto significa que a “Escola Determinista ou Alemã” é de fato “francesa”, dada a nacionalidade de Montesquieu. Em sentido oposto, também podemos dizer que a “Escola Possibilista ou Francesa” é por direito de nascimento uma escola “suíço-alemã”, em virtude da origem de Bluntschli. De qualquer forma, porém, o que fica muito bem evidenciado é ser a Geografia Jurídica uma antecessora da Geografia Humana, até mesmo na formação das escolas ou doutrinas destinadas a interpretar os fatos geojurídicos.

Para essa nossa afirmativa não pode haver melhor comprovação do que invocar aqui as palavras do geopolítico ameri-

cano Hans Weigert que, com nitidez e veracidade, nos assegura: I) *uma só é "a história do pensamento geográfico-político"*, II) "o moderno renascimento da Geografia inicia-se no século XVIII, na França" precisamente com o jurista e teorista do Estado que é Carlos Secondat de Montesquieu. Eis as conclusões de um geógrafo: "Com Jean Bodin (1530-96) colocou-se outra pedra estrutural na *história do pensamento geográfico-jurídico*. Ele viu com clareza a relação entre a terra e o Estado... O moderno renascimento da Geografia inicia-se no século XVIII, na França anterior à Revolução, com *Carlos de Montesquieu*, que tanta influência haveria de exercer sobre os principais atores do cenário político do seu tempo". (92)

Por outro lado é um dos mais autorizados teoristas do Estado, o alemão Hermann Heller, quem nos persuade: I) que a "geral degeneração que sofreu a Teoria do Estado" no século passado deve-se aos juristas haverem olvidado as concepções geojurídicas de Bodin, Montesquieu e outros tratadistas, II) que o geógrafo Ratzel, com suas obras geográficas, deu novos estímulos à Ciência Política. Eis as conclusões de um jurista: Tanto Platão e Aristóteles como Maquiavel, Bodin, Montesquieu e Hume, Herder e Hezel fizeram uso desta idéia (a grande importância dos fatos geográficos para a vida do Estado) em suas concepções sobre o Estado. Até metade do século XIX tinha a Teoria do Estado uma consciência muito clara da relação do Estado com a terra. Foi nos anos seguintes que se *desatendeu a essa conexão*, como tantas outras, *por motivo da geral degeneração que então sofreu a Teoria do Estado*. Ao fim do século, Ratzel reanima e aprofunda a *Geografia Política* e, sob o nome de *Geopolítica*, adquire com o sueco Kjellen, durante a primeira guerra mundial, estímulos decisivos e ampla difusão". (93)

Como Heller, também um mestre brasileiro, Temístocles Cavalcanti, afirma a ação renovadora da Geografia Humana sobre as concepções jurídicas modernas, especialmente sobre a Teoria do Estado, escrevendo: "Desde os fins do século passa-

92) Hans Weigert — *Geopolítica* — Ed. Fondo de Cultura, México, 1943, págs. 92, 93.

93) Hermann Heller — *Teoria do Estado* — Ed. Fondo de Cultura, México, 1947, pág. 163.

do, a *Geografia Política* (Geopolítica) deu ao problema territorial uma importância antes desconhecida... A Teoria do Estado tomou, assim, um aspecto mais objetivo... O problema do meio físico tem uma importância capital no estudo do homem e do Estado". (94) Enfim, outro jurista pátrio, Darcy Azambuja, reconhecendo a íntima correlação entre os fatos jurídicos e os telúricos, não só vê a necessidade de traçar *uma resenha histórica da Geografia Humana dentro de uma obra de Teoria do Estado*, mas ainda sente-se na obrigação de decidir-se por uma das escolas geográficas que se debatem: o "determinismo" alemão e o "possibilismo" francês, preferindo este. Tudo isto certifica que o Direito e a Geografia se unem numa indissolúvel comunhão de objetivos científicos que é, sem dúvida, o *fenômeno geojurídico*.

Assim, portanto, fica comprovada a nossa asserção inicial de que a Geografia Jurídica historicamente precedeu a Geografia Humana. Os grandes fundadores daquela foram, por correlação de objetivos, os grandes precursores desta. Hoje, por sua vez, a Geografia Humana já sistematizada e divulgada por Frederico Ratzel está em condições de melhor desenhar e instruir as bases científicas de uma Geografia Jurídica, cujas fontes históricas são também as mesmas. Resta entretanto a tarefa paciente e imensa de coligir e ordenar o pensamento geojurídico que vem sendo dispersado, mas não omitido, nas obras seculares dos primeiros mestres da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Estado.

Podemos, assim, concluir que a correlação essencial das matérias de *Geografia Humana* e de *Teoria Geral do Estado* — unidas por um *objeto comum que é o Estado*, entidade geográfico-jurídica por sua vez germinante do Direito — tem o efeito benéfico de fundamentar a existência necessária da *Geografia Jurídica*, da mesma forma que já estruturou este outro ramo básico da ciência antropogeográfica, que é a *Geografia Política*.

94) Themístocles Brandão Cavalcanti — Princípios Gerais de Direito Pú-
blico — Ed. Atlas, Rio, 1946, págs. 28, 31.

A ERA DA GEOGRAFIA PSICOLÓGICA

A pesar de ter uma história muito antiga — pois os primeiros conceitos antropogeográficos brotaram dos escritos de Platão e Aristóteles — a Geografia Humana, como disciplina social autônoma e integralmente sistematizada, pode ser considerada uma ciência moderna. Sua primeira cátedra foi instalada na Sorbonne de Paris por Jean Brunhes, em 1912. No Brasil ela aparece com nossas primeiras Faculdades de Filosofia, criadas na década de 1930-1940. Seus objetivos, pretenções e limites ainda são, por isso, flexíveis. Mas uma cousa é certa: com ela a moderna ciência geográfica *humanizou-se* — compreendendo a princípio que o homem, com seu labor, com suas iniciativas e realizações, é também parte integrante da paisagem, é o fator mais ativo das modificações dessa paisagem. A Geografia (na etimologia original: "descrição da Terra") deixou, assim, de ser pura Geologia ou simples Geomorfologia para ser então "o estudo das ações e reações recíprocas entre a terra e o homem", isto é, Antropogeografia ou Geografia Humana, conforme o neologismo de Ratzel. Logo, porém, a convicção aristotélica de que o homem isolado é um mito, que ele é um ser gregário, eminentemente social, animal político, "*zoon politikon*", no dizer do grande etagirita, conduz o próprio Ratzel a publicar, em 1897, sua "Geografia Política", nome que já usava Kant para indicar a condição geográfica do Estado, da sociedade política mais importante, onde o homem necessariamente vive, pensa e opera.

Brunhes e Vallaux, com lastro da novel Geografia Política, abrem para a Geografia Humana novos horizontes de pesquisas sociológicas e novas denominações expressivas: "Geografia Social", "Geografia da História". Em 1916 o professor de Uppsala, Kjellen, avoca para dentro de sua cátedra de Ciência Política os conceitos e métodos antropogeográficos, criando um novo título, "Geopolítica", e, assim, definitivamente correlaciona as duas ciências que se propõem ao estudo estrutural e funcional da sociedade política: a *Geografia Humana* e a *Teoria Geral do Estado*.

O maior empêço para mais rápido desenvolvimento e compreensão dos temas antropogeográficos continua a ser, porém,

a tradução literal e vetusta dos vocábulos gregos *geo* e *graphein*, que sempre nos levam a sentir, dentro dessas expressões, a voz compassada dos velhos professores a recitar longo rol de nomenclaturas fisiográficas, obrigatoriamente memorizadas, ou a desenhar configurações geomorfológicas vasias de sentido humano. Por isso o geógrafo americano Weigert persiste em lastimar: “Poucos mestres eram bastante inteligentes para liberar a Geografia de sua velha rotina... A Geografia era uma disciplina árida, sem relação alguma com os problemas vitais. Educaram-nos mal. Como resultado de uma falta de interesse pela Geografia, estamos sempre mais dispostos a passar por alto a influência das configurações espaciais na Política e na História... Para dizer a verdade, uma autêntica compreensão da Geografia teria evitado muitos êrrros da política ocidental... porque estas questões têm um marco geográfico e histórico e requerem ser tratadas científicamente”. (95)

Também Bertoquy lastima, por sua vez: “Na hora atual, com efeito, muitas pessoas se encontram ainda mal preparadas para abordar a Geografia Moderna. Sem incluir aquêles que ignoram seu verdadeiro objeto, muitos não chegam, senão dificilmente, a fazer dela uma idéia exata. Para a Geografia Humana o obstáculo é ainda mais grave do que para a Geografia Física, porque a ignorância acha-se dissimulada pelo aspecto relativamente familiar dessa ciência... Não se sentirá atraído para a Geografia Humana quem não haja contribuído para a sua formação... A Geografia Humana é uma disciplina que está ainda em comêço. A matéria científica de que dispomos na hora atual é inteiramente insuficiente, se se considerar, sobre tudo, a imensidão do domínio aberto aos investigadores”. (96) Ainda o geopolítico brasileiro, Everardo Backheuser, professor da Escola Politécnica, torna a acentuar: “A Geografia se havia desmoralizado pelas próprias mãos. Eram os seus mesmos cultores, ou os que se pensavam tais, aquêles que menos atenção concediam ao lado científico que ela encerra”. (97)

95) Hans Weigert — Geopolítica — Ed. Fondo de Cultura, México, 1943, págs. 12, 16.

96) Pierre Bertoquy — Sociogeografia — Problemas de Geografia Humana — Ed. América, México, 1944, pág. 7.

97) Everaldo Backheuser — Tertúlias geográficas — Boletim do Cons. Nac. de Geog., n.º 12, 1943, pág. 5.

Já dissemos que a velha Geografia, então puramente uma geormofologia ou simplesmente uma fisiogeografia, afinal *humanizou-se* com Ratzel, ou melhor *socializou-se* com Brunhes e Vallaux, ou melhor ainda *politizou-se* com o jurista suéco Rudolf Kjellen.

Humanizou-se quando se compreendeu que o homem era parte integrante da paisagem, que essa paisagem ou território não interessava à ciência apenas pelo seu aspecto físico, mas sim pelas condições econômicas e políticas de vida que oferecia, pelo trabalho e realizações humanas que nêle se incorporavam. Não é de fato o espaço vazio da natureza, a área geográfica inhabitável que mais atrai o geógrafo, porém o *ecúmeno*, o *território humano*, o quinhão telúrico habitado e habitável, permeado de possibilidades civilizadoras. Para a Geografia Humana vale mais o vasto espaço de trânsito dos oceanos e mares do que a geologia nua e deserta dêsse vasto continente que é a Antártida, circundando o Polo Sul com seus glaciares eternos e silenciosos.

Socializou-se, depois, a Geografia Humana quando bem cêdo se compreendeu que não é o homem, o indivíduo isolado, que faz a História e que, portanto, também não é o homem que faz a Geografia, que modifica a paisagem, que civiliza o território: é o grupo, a sociedade, são as gerações que se sucedem no tempo e convivem num espaço geográfico. Mais expressivamente dito, na lição de Delgado de Carvalho, que convém aqui repetir: “A unidade, em Geografia Humana, não é o homem, é o grupo. Só assim poderá ela merecer o seu nome de *Geografia Social*”. Esse pensar generalizado dos geógrafos modernos, exato e feliz, que Delgado traduz, levou a Geografia Humana a enquadrar-se entre as demais *ciências sociais*, permutando com elas seus conceitos e métodos. Tão íntima se apresenta a correlação de matérias e objetivos entre a Geografia Humana e a Sociologia que o geógrafo Bertoquy não só une as duas ciências no título eclético de “*Sociogeografia*”, mas ainda acresce no prefácio de seu livro: “Tão pouco poderia olvidar o que devo a Paul Bureau, cuja Sociologia apresenta tantos pontos de contacto com a Geografia Humana”. E conclui além: “Geografia Humana e Sociologia encontram-se na mesma relação que

Geografia Física e Geologia". (98) Os sociólogos, por sua vez não se conformam em que a Geografia Humana seja uma ciência autônoma, independente da Sociologia. Como já aludimos anteriormente, Mujerke denomina-a "*Sociologia Regional*", Sorokim "*Escola Geográfica da Sociologia*", Halbwachs "*Morfologia Social*", Esquilace "*Sociologia Geográfica*" e "*Sociologia Etnoantropológica*", Miranda Reis "*Geosociologia*" e Tristão de Athayde simplesmente "*Geografismo Sociológico*", dizendo: "Existe, hoje em dia, toda uma escola de geografismo sociológico, que atribui toda causalidade social ao meio físico... A ciência básica para a Sociologia é a *Geografia*". (99) Contudo, o que mais pressurosamente conduz ao entendimento da natural conexão entre Antropogeografia e Sociologia é a lembrança da velha e clássica definição de *meio* que nos legou Taine: "meio é a atmosfera física, intelectual e moral onde o homem vive e se move", escreveu o historiador e filósofo francês. Assim, pois, se os sociólogos pretendem estudar o *meio social* (intelectual e moral), não o podem desprender de sua inevitável interação com o *meio físico*, que seria o puro domínio geográfico. Mas em compensação os antropogeógrafos não podem também condicionar os grupos humanos a uma simples *atmosfera física*, porque êles são igualmente condicionados por uma *atmosfera intelectual e moral*, que constitui o *meio social*, isto é, o domínio puro da Sociologia.

Politicou-se, ainda após, a Geografia Humana, quando o próprio Ratzel compreendeu que "o Estado é um quinhão de território organizado" e nos deu a sua primeira *Geografia Política*, sistematizada científicamente em 1897. Realmente, se considerarmos com Delgado de Carvalho que "o grupo é a verdadeira unidade em Geografia Humana", se considerarmos, com todos os sociólogos, que *o Estado é um grupo territorial*, que *o Estado é uma forma social*, a mais firme e perfeita das sociedades onde o homem necessariamente vive e se move, com facilidade chegaremos à conclusão do jurista Kjellen de que a correlação natural de métodos e objetivos entre a *Teoria Geral do Estado* e a *Geografia Humana* deveriam fundir os conceitos e

98) Pierre Bertoquy — Op. cit., págs. 10, 17.

99) Tristão de Athayde — *Preparação à Sociologia* — Ed. Costa, Rio, pág. 74.

os propósitos das duas ciências sociais numa terceira *ciência intermédia*, que ele chamou, com felicidade, “*Geopolítica*”, sistematizando-a em seu livro “As formas de vida do Estado”, de 1916. Ainda hoje essa é a conclusão do moderno jurista espanhol, P. Luis Izaga, que argumenta: “O território é elemento necessário e importante da vida dos povos, e as ciências que o estudam em seus diversos aspectos, como a *Geografia*, hão de prestar auxílio ao *estudo político* dos povos”. Para Izaga, êsses auxílios constantes da *Geografia* à Teoria Geral do Estado, essa correlação estreita entre as duas ciências, perseguindo um objeto comum, que é a análise e o conhecimento estrutural do Estado, foi que naturalmente “criou uma nova ciência: a *Geopolítica*.¹⁰⁰⁾

A *Geografia Humana*, porém, não pretende estacionar em seus progressos. “A imensidate de seu domínio, disse Bertoquy, continua aberto aos investigadores”. Assim, portanto, depois de *humanizar-se* ela pretendeu ainda *espiritualizar-se*. Não só a operosidade *material* do homem em frente à natureza lhe interessava. Era preciso ainda pesquisar a sua operosidade *mental*. Os fatos psicológicos e morais (línguas e religiões) foram rápido assimilados pelos modernos antropogeógrafos. Dauzat consolidou a “*Geografia Linguística*”, Deffontaines sistematizou a “*Geografia Religiosa*”, Hellpach e Hardy estruturaram e desenvolveram a “*Geopsicologia*” e a “*Geografia Psicológica*”.

A espiritualização da *Geografia Humana* não encontrou, porém, um caminho tão fácil como o de sua socialização e consequente politização. Houve descrença inicial em relação a essa nova conquista, mesmo entre geógrafos. Entretanto, nada mais natural do que examinar as ações e reações da mentalidade humana diante do ambiente telúrico que a condiciona e que dela deveria também receber sugestões. Nada autoriza a supor que a “*atmosfera intelectual*”, de Taine, escapasse a uma interação constante com a sua correspondente “*atmosfera física*”. Se estamos de acordo em que o fato mental precede o material, que há por detrás de todas as obras materiais do homem incrustadas na paisagem um espírito que as dita, orienta e realiza, cer-

100) P. Luis Izaga — *Derecho Político* — Ed. Bosch, Barcelona, 1952, Vol. I, págs. 35, 36.

to é que uma *Geografia Psicológica* terá de preceder e explicar uma *Geografia Econômica*.

Hoje, enfim, êsse ceticismo felizmente cessou. Os geógrafos mais autorizados da atualidade, como Max Sorre ou André Cholley, asseguram que na Geografia Moderna "os fatores de ordem moral ou psicológica ocupam um lugar pelo menos tão importante como os de ordem material". Outro tratadista, Georges Fridmann acrescenta que a Geografia só tem a lucrar "recolocando as sensibilidades e os espíritos em seu meio total". Fortalecendo ainda mais êsse pensar hoje dominante e incontroverso, tem razão Monbeig em concluir: ... "poderosas são as consequências de uma atitude mental e quantos traços pode ela gravar na Geografia de um país".

Louvável é a intensão de Monbeig quando procura afastar o temor dos geógrafos em penetrar mais fundo e decididamente numa "*Geografia das Mentalidades*". E muito bem argumenta: "Uma certa *Geografia Psicológica* ocasionou, noutros tempos, a vigorosa indignação de Demangeon", mas "torna-se necessário que o homem seja verdadeiramente considerado como outra cousa além de uma casa, de um trator, de uma estatística. *Se o homem, o homem em sociedade, constitui o centro da Geografia Humana, deve aparecer de maneira total, com seus modos de vida e com seus modos de pensar,* que afinal se confundem. A limitada tarefa dos geógrafos deve consistir em explicar a parte dos fatores geográficos na formação e evolução dos modos de pensar, a da influência que êles exercem sobre os modos de vida e o peso que êstes representam sobre aquêles. *Dar atenção a estas pesquisas significará enriquecer a contribuição que a Geografia Humana pode ser capaz de trazer ao conhecimento social*". (101)

Mesmo para Jean Brunhes que, dentre os geógrafos era o que mais restringia o horizonte antropogeográfico, os fatos psicológicos não lhe pareciam desprezíveis. "Entre o fator natural constante — escreveu êle — e o fator psicológico humano variável, a relação se transforma sem cessar...". Assim, portanto, hoje pode afiançar com desembaraço seu discípulo e con-

101) Pierre Monbeig — Os modos de pensar na Geografia Humana — Boletim Paulista de Geografia, n.º 15, São Paulo, 1953, págs. 46, 51.

tinuador Bertoquy: "Deve-se bem entender que *não há obra de Geografia Humana enquanto não se haja penetrado a psicologia dos homens e das coletividades em seus aspectos característicos*". (102) Aliás Bertoquy amplia muito a velha classificação dos fatos antropogeográficos proposta por Brunhes, admitindo que elas são ditadas pelas cinco necessidades fundamentais do homem, assim coordenadas: 1.^º) Necessidade de *defesa* (habitação, vestuário, cidade etc.) — 2.^º) Necessidade de *produzir* (alimentação, comércio, agricultura, indústria, fontes de energia, etc.) — 3.^º) Necessidade de *organização* (Estado, governo, instituições sociais) — 4.^º) Necessidade de *perpetuação da raça* (família, movimentos demográficos) — 5.^º) Necessidade de *pensar* (religião, línguas, representações psicológicas diversas).

A necessidade de pensar constituirá a *Geografia do Pensamento*, que na atualidade vem progredindo imenso e sempre conquistando novos adeptos e pesquisadores. Mas essa *necessidade de pensar* é, para Bertoquy "enfim, a última necessidade, superior totalmente às demais e que explica em derradeira análise todos os comportamentos humanos". Aqui nos encontra uma dúvida: de onde se deriva a *Geografia Jurídica*? Da necessidade de *pensar*, desde que o Direito é forma de representação psicológica de um povo, no dizer de Gabriel Tarde, ou da necessidade de *organização social*, desde que o Direito é uma criação do Estado, no sentir de Rudolf Von Ihering? A dúvida que externamos longe de ser embarçosa e insolúvel é, ao contrário, benéfica e ilustrativa de que a Geografia Humana pode e deve estruturar a sua ramificação da Geografia Jurídica sem temer que ela se choque ou inutilize diante de qualquer das doutrinas em debates no campo da Ciência do Direito. Se este é puro fato psicológico, então a Geografia Jurídica estará bem agasalhada dentro da Geografia do Pensamento. Se ao contrário o Direito é puro fato político, uma segregação da vontade do Estado, estará consequentemente inclusa dentro da vasta área da Geografia Política.

102) Pierre Bertoquy — Op. cit., págs. 170, 187.

CONCLUSÃO

Acreditamos, porém, com Calmon, que o Estado e o Direito são *fatos geohistóricos*, isto é, *geopolíticos*, antes de tudo. Isto não importa em negar ou abstrair a participação do *pensamento humano* na realização estrutural do Estado e na instituição funcional do Direito. A alma humana — seja ela essa *tabula raza* e virgem de toda a impressão de que nos fala Condilac, ou seja ela portadora de tendências e inclinações inatas — adquire da terra que a circunda as perspectivas externas de novas tendências e de novas inclinações. Por sua vez os caracteres psicológicos hereditários ou endógenos e os caracteres adquiridos ou exógenos, dão ao pensamento e à vontade do homem a possibilidade de gizar na paisagem física a marca material do seu espírito, e de fortalecer no meio social as ideologias criadas ou aceitas por esse mesmo espírito. Direito e Estado não fogem a essa contingência de assimilarem também as orientações *geopsíquicas* de um povo. Quando Capdevila pretendeu estudar as instituições jurídicas dos antigos Estados orientais, suas primeiras palavras, num livro de Direito, poderiam ser ditas e subscritas por um antropogeógrafo, especializado em Geografia Psicológica: “O povo indú nasceu na montanha. Ali, nos nobres Himaláias, ele se formou. *O ambiente físico dá a chave de sua alma.* Rocha dura, píncaros ríjos, neve imaculada, solidão e silêncio dos Himaláias, refletem-se como em água fidelíssima no espírito daquela raça”. (103)

Acreditamos mais que o *Estado é um fato geográfico-político*, porque em sua estrutura formam sempre três elementos essenciais — *povo, território e governo* — sendo os dois primeiros de *natureza geográfica*. Não pode haver dúvida sobre essa *natureza eminentemente geográfica do Estado*: historiadores, sociólogos, geógrafos juristas, colocados em ângulos diversos, têm sempre visto e afirmado essa *natureza geográfica que predomina na entidade política do Estado*.

Gonzague de Reynold, pesquisando a história do velho Estado helênico, chamou-o com propriedade “um espaço de civi-

103) Arturo Capdevila — *El Oriente Jurídico* — Ed. Lopes, Buenos Aires, 1942, pág. 11.

lização". O Estado, historicamente considerado, é isso mesmo: a geografia de uma civilização. Sua história social constroi-se, movimentando-se sempre sobre um pilar terúrico, próprio e exclusivo. Geográfica e políticamente também o *Estado* é um espaço — é *um espaço de jurisdição soberana*. É uma área geográfica delimitada onde vive uma população autônoma, é um alicerce físico que suporta e sedimenta uma Nação politicamente organizada. História, Economia, Direito, Política, Sociologia, são pilares colaterais do conhecimento humano que se erguem firmes sob a mesma base científica comum da Geografia.

O Direito não pode deixar de ter a sua geografia, como o Estado já tem a sua: a *Geografia Política*. O Direito não pode evitar de ser condicionado por um ambiente geográfico, como o Estado também o é: o *território*. Sempre foi incontroversa entre os juristas a conexão íntima e indissolúvel entre a vida do Direito e a existência do Estado. Ihering que nos diz tão convictamente: "o Estado é a única fonte do Direito" — o que por vezes tem merecido contestação — também proclama sem temor: "*O território circunscreve geograficamente a ação do Estado*, — a sua soberania não passa as fronteiras". (104) E nesta segunda afirmativa jamais encontrou opositores.

Contemporaneamente ao jurista Ihering, outro alemão, mas geógrafo, Frederico Ratzel, deveria também prefixar o caráter intensamente geográfico do Estado, dizendo que este era "uma porção da Humanidade e um quinhão de território organizado". Desde então, os juristas e os geógrafos mais autorizados de tôdas as nacionalidades jamais deixaram de vêr na *entidade política* do Estado a idéia correlata de uma *entidade geográfica*. Um dos maiores teóricos do Estado, na constelação dos juristas latinos, Leon Duguit, ao estudar os fatores imprecisos que atuaram na origem das nacionalidades modernas, dizia com precisão: "*O primeiro elemento da formação nacional é, incontestavelmente, o território...* Sentem hoje em dia os geógrafos uma marcada tendência a explicar todos os acontecimentos históricos pela influência do território... Não cabe a menor dúvida que *o território é o substratum fundamental da Nação...* A liberdade de pensar e de crer, as opiniões filosóficas

104) Rudolf von Ihering — *A Evolução do Direito* — Ed. Progresso, Bahia, 1950, págs. 262, 269.

e a fé religiosa, as idéias morais, em síntese, tudo o que constitui o fundo da personalidade humana, o princípio da vida individual, a regra de conduta do homem, tudo isso enlaça o povo ao território habitado por êle de maneira tão profunda e sólida que, quando a *massa espiritual do mesmo povo chega a possuir a forte consciência de que entre êle e o território existe uma indestrutível solidariedade*, é o momento em que pode afirmar que a *Nação está constituída...* Um grupo social, estabelecido em determinado território, conseguiu criar o estado de consciência que acabo de descrever e que liga intimamente sua vida moral intelectual e física a este território e faz dos indivíduos e do território mesmo um todo único, de tal sorte que se tem podido chamar a *Nação uma corporação territorial*". (105)

Para o decano da Universidade de Bordéos, Duguit, a própria *Nação*, que é especificamente a parcela biológica do Estado, que é um dos seus três elementos integrantes — sua *população* — deve ser considerada como uma "corporação territorial", porque jamais subsiste sem a sua base telúrica — o *território* — que é o segundo elemento constitutivo da entidade estatal, ao lado do *governo*, seu terceiro elemento essencial. Assim, portanto, quando o professor de Heidelberg, Jellinek, pretende definir o Estado, não encontra fórmula mais concisa e verídica do que chamá-lo uma "corporação territorial". Eis a definição de Jellinek, que Orlando assimila e divulga em língua italiana: "O Estado é a corporação territorial dotada de um poder de dominação originária". (106)

Duguit considerando a *Nação*, e Jellinek o *Estado*, como sendo "corporações territoriais", realçam até a evidência que a *Teoria Geral do Estado* deve ter a sua compreensão inicial adstrita ao conhecimento da *Geografia Humana*, porque, consoante ensina Darcy Azambuja, "o território político é a base mais importante da vida do Estado" (107), ou ainda conforme Queiroz Lima, "o Estado moderno é rigorosamente territorial". (108) Por sua vez o jurista pátrio Hermes Lima lastra-se só-

105) Leon Duguit — Soberania y Libertad — Ed. Beltran, Madrid, 1924.

106) G. Jellinek e Vittorio Emanuele Orlando — Dottrina Generale dello Stato — Milão, 1921, Vol. I, pág. 374.

107) Darcy Azambuja — Teoria Geral do Estado — Ed. Glôbo — Pôrto Alegre, 1942, pág. 35.

108) Queiroz Lima — Teoria do Estado — Ed. Jacinto, Rio, 1939.

bre o geógrafo Jean Brunhes para bem estudar a origem e o conceito do Estado, declarando: "A Geografia Política tem os seus direitos consagrados... O território significa para o Estado a fixação do elemento humano... De um modo geral, o Estado só se estabelece quando há relação constante entre um dado território e uma dada população. Depois, o meio físico exerce influências diversas e consideráveis sobre o elemento humano que o habita, sobre a natureza da produção e dos recursos". (109)

Também o nosso Pedro Calmon, cujas lições primam pela exatidão dos conceitos emitidos e pela elegância da forma com que nos transmite os seus ensinamentos, diz-nos com clareza e convicção: "O território é a base física, o âmbito geográfico da Nação, onde ocorre a validade de sua ordem jurídica". (110) Burdeau acresce: "O território, que aparece como uma das principais condições da existência do Estado, é de uma importância capital na obra política do poder... ele não cessa de representar o símbolo tangível do espírito da comunidade". (11) E ainda Paupério acrescenta: "Território é a base física da Nação, o seu limite geográfico". (112) Assim, portanto, diante desse pensar incontrovertido dos juristas, que vêm necessariamente a estrutura política do Estado erguer-se sob a base geográfica de um território determinado, faz bem o geógrafo Gicovate em nos assegurar, numa perfeita visão de síntese: "O Estado é um ente geográfico, em um ambiente geográfico". (113)

Se "o Estado é um ente geográfico", no dizer de Gicovate, — se o Estado é "uma corporação territorial", na afirmativa de Jellinek, — se a Nação também é "uma corporação territorial", no pensar de Duguit, — se "o Estado é a única fonte do Direito", na opinião de Ihering, não resta dúvida que o Direito deve participar dessa natureza tipicamente geográfica da entidade estatal que o cria e assegura.

-
- 109) Hermes Lima — Introdução à Ciência do Direito — Ed. Nacional — São Paulo, 1933, pág. 284.
- 110) Pedro Calmon — Curso de Teoria Geral do Estado — Ed. Bastos, Rio, pág. 169.
- 111) Georges Burdeau — Traité de Science Politique — L'Etat — Ed. Lib. Géner., Paris, 1949, Vol. II, pág. 73.
- 112) A. Machado Paupério — Teoria Geral do Estado — Rio, 1953, pág. 113.
- 113) Moisés Gicovate — Geografia Humana — Ed. Melhoramentos, São Paulo, 1952, pág. 160.

E essa natureza geográfica do Direito não passou despercebida a Montesquieu, quando nos declarou que “as leis são as relações necessárias que derivam da natureza das cousas”, (114) — nem a Rousseau, no “Contrato Social”, que também assegura: “O que é bom e conforme a ordem o é pela natureza das cousas e independentemente das convenções humanas”. (115) Nem omitiu o velho Dante, em seu “De Monarquia”, a verificação de que “o ordenado pela natureza se conserva por meio do Direito, pois a natureza não é em suas provisões inferior a providência do homem”. E mais ainda: “A natureza ordena aos seres respeitando-lhes as faculdades, e este respeito é o fundamento do *Direito posto pela natureza nas cousas*”. (116) Nem esqueceu o velhíssimo Cícero, em “*De legibus*”, de traduzir o sentido simultaneamente natural e humano que deve assumir o Direito de um povo: “A lei é a suma razão inserta na natureza, que ordena aqueles cousas que hão de ser feitas, e as opostas proíbe”. (117) Portanto, se a *Geografia Política* criou-se para explicar a estrutura essencialmente geográfica do Estado, justo é que uma *Geografia Jurídica* também se afirme para interpretar a função marcadamente telúrica do Direito.

Resta concluir:

Tivemos neste trabalho a preocupação constante de resumir as nossas exposições e argumentos, embora enfrentássemos o grande problema que nos trabalhos de larga síntese e no dizer de Reynold, a qualquer autor “proíbe de dizer tudo, ao mesmo tempo que obriga a provar tudo”. Julgamos, porém, que das premissas anteriores se concluirá facilmente: I) — que a *Geografia Humana* na atualidade e em conformidade com sua constante evolução científica tem necessidade de aceitar, ao lado do seu clássico ramo que é a *Geografia Política*, mais esta nova e promissora floração que é a *Geografia Jurídica* ou *Geografia do Direito*, no dizer do professor da Sorbonne, Max Sorre. II) — que a *Geografia Jurídica*, a exemplo da *Geografia Política*, surge expontâneamente da necessária correlação de matérias

114) Montesquieu — *El Espíritu de las leyes* — Obras — Ed. Ateneo, Buenos Aires, 1951, Liv. I, pág. 39.

115) J. J. Rousseau — *O Contrato Social* — Ed. Brasil, 1932, pág. 47.

116) Dante Alighieri — *Tratado de Monarquia* — Ed. Cosano, Madrid, 1947, pág. 125.

117) Cícero — *De las leys* — Ed. Tor, Buenos Aires, pág. 16.

que mantém a *Geografia Humana* e a *Teoria Geral do Estado*. Estas duas ciências sociais, mais do que correlatas, devem ser consideradas como ciências complementares, porque têm um *objeto comum* que é o *Estado*, cuja estrutura fundamental em parte é *jurídica* (o elemento *governo*) e em parte é *geográfica* (os elementos *território* e *população*). O Estado é, por consequência, uma *entidade geográfica e política simultaneamente*, ou melhor ainda, *geopolítica*.

Tão íntima é a correlação de matérias que mantêm a *Teoria Geral do Estado* e a *Geografia Humana* (através do seu ramo *Geografia Política*) que por vezes os juristas sentem a necessidade liminar de prevenir ao leitor as pequenas diferenciações metodológicas com que as duas ciências irmãs pretendem estudar o objeto comum a ambas, que é o *Estado*, considerado em sua origem, estrutura e funções. Por isso escreve o jurista Fischbach: “A *Teoria Geral do Estado* nos procura dar o conceito abstrato do Estado em sua situação de estabilidade... Por isso se distingue a Teoria Geral do Estado da *Geografia Política*, que considera os Estados, em primeiro plano, com estruturas espaciais... De acordo com este conceito, o Estado é a conjunção orgânica de uma parte da Humanidade com uma porção de território. O *nexo espiritual* que entre os dois elementos existe é a vontade de constituir o Estado, a *idéia do Estado*”. (118)

A seu turno sentem também os geógrafos igual necessidade de advertir os estudiosos sobre a dificuldade de distinguir os caminhos geográfico e político que — através da *Geografia Humana* (da qual é ramo a *Geografia Política*) e da *Ciência Política* (da qual é ramo a *Teoria Geral do Estado*) — convergentemente objetivam atingir, em seus múltiplos aspectos, o conhecimento pleno e exato do *Estado*. Gicovate, por exemplo, nos diz: “Chegou-se a concluir que a *Geopolítica* é o *estudo da política interna e externa das nações, estabelecido em bases geográficas*. Mais ainda, que a *Política* é orientadora dos planos internos e dos procedimentos internacionais... *Cumpre não confundir a Geografia Política ou Geopolítica com a Teoria Po-*

118) Oskar Georg Fischbach — *Teoria General del Estado* — Ed. Labor, Barcelona, 1949, pág. 14.

lítica, isto é, o fundamento jurídico do Estado. Cabe à Teoria Política investigar e determinar a origem, natureza e as formas do Estado". (119)

Assim, pois, tanto o teorista do Estado Fischbach, como o geopolítico Gicovate, solicitam a atenção constante dos iniciados para não confundirem êstes a metodologia e os propósitos da Teoria Geral do Estado com os propósitos e a metodologia da Geografia Política, a tal ponto estas duas ciências se irmam e completam em torno da análise de um objeto comum que é a entidade político-geográfica do Estado. Tão íntimas e correlatas são as matérias pesquisadas pelas duas ciências irmãs e complementares — Geografia Humana e Teoria Geral do Estado — que ainda hoje não cessaram os debates e controvérsias a respeito da melhor filiação da *Geografia Política*, isto é, se ela é um ramo da *Geografia* ou um ramo da *Política*. Assim, por exemplo, enquanto Weigert nos diz que "a Geopolítica pertence ao domínio da Ciência Política" (120), enquanto Vives também acredita que "a Geopolítica não pertence propriamente à ciência geográfica" (121), em lado oposto Gicovate ensina: "A Geopolítica é um ramo da Geografia e não da Política. A Geopolítica fornece os fundamentos da Política, isto é, a Política de uma nação que tenha por base suas condições geográficas". (122)

Tão correlatas e estreitas são as concepções científicas da Geografia Humana e da Teoria Geral do Estado que Weigert bem observa: "O geógrafo que se ocupa das relações espaciais entre os Estados converte-se em um geógrafo-político. O estudioso de Ciência Política — e o estadista poderíamos dizer — que aprende a empregar os fatores geográficos, converte-se em um geopolítico". (123) De fato, não são poucos os juristas que, com suas obras jurídicas, conquistaram fama entre os geógrafos e influenciaram profundamente a moderna Geografia: Bodin com "Os seis livros da República", Montesquieu com "O espírito das leis", no passado, e Rudolf Kjellen com "As formas de vida do Estado", em 1916, estão neste caso. Por outro

119) Moisés Gicovate — Op. cit., págs. 192, 199.

120) Hans Weigert — Geopolítica — México, 1943, pág. 23.

121) J. Vicens Vives — Tratado General de Geopolítica — Ed. Teide, Barcelona, 1950, pág. 79.

122) Moisés Gicovate — Geografia Humana — São Paulo, 1952, pág. 192.

123) Hans Weigert — Op. cit., pág.

lado, muitos são os geógrafos que, com suas obras geográficas, mereceram notoriedade entre os juristas, aos quais fornecem argumentos e citações constantes, pois exerceram influências marcantes na evolução da Ciência do Direito e da Teoria Geral do Estado. Frederico Ratzel, no século passado, com a "Antropogeografia" e a "Geografia Política", depois Vallaux, com seu "O solo e o Estado" e ainda na atualidade Derwent Whittlesey, com sua "Geografia Política" (que no original inglês tem o significativo título de "*The Earth and the State*", publicado em 1939) são, entre outros autores, alguns dos geógrafos que mais contribuiram para dar à moderna Teoria Geral do Estado novos e seguros rumos científicos e metodológicos.

Não constituem novidades estas nossas asserções. Já ao início do século o maior teórico do Estado de seu tempo, o professor da Universidade de Heidelberg, Georg Jellinek, abria em seu clássico tratado de Teoria Geral do Estado o capítulo subordinado à expressiva epígrafe "Influência da configuração natural do território sobre o Estado", onde consigna êstes exatos ensinamentos: "Como tôdas as cousas humanas, o Estado repousa sobre um fundamento natural. Dois dos seus elementos essenciais pertencem ao mundo exterior: seu território, primeiro, em seguida o conjunto de pessoas físicas de seus membros, sua população... O primeiro dos elementos essenciais do Estado é o território, isto é, o quadro geográfico no qual o poder público se exercita de uma forma exclusiva... O território, sendo um dos elementos no Estado, é fator importante na vida do Estado. Ele é objeto da Geografia Física e da Geografia Política. Estas ciências acham-se, assim, em conexão íntima com o conjunto das Ciências do Estado". (124)

Em conclusão:

As duas ciências sociais — *Geografia Humana* e *Teoria Geral do Estado* — pela sua íntima correlação de matérias, pela sua necessária complementação de conceitos e pela sua essencial identidade de objeto — o *Estado* — criaram não só o velho e clássico ramo da *Geografia Política* como ainda se dispõem a estruturar o moderníssimo ramo da *Geografia Jurídica*, ou da *Geografia do Direito*, conforme a denominação preferida do professor da Sarbonne, Max Sorre.

124) Georg Jellinek — *L'État moderne et son droit* — Ed. Fontemoing Paris, 1904 — Vol. I, tit. II, págs. 131, 132.